

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Gabriel Mesquita Avellar

**APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA AOS CRIMES
PRATICADOS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Gabriel Mesquita Avellar

**APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NOS CRIMES
PRATICADOS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Penal e Direito Processual Penal**, sob a orientação do Professor, Dr. **Claudio José Langroiva Pereira**.

SÃO PAULO

2018

Banca Examinadora

Dedico esse trabalho a todos que me apoiaram durante minha jornada no curso. E especialmente aos meus pais que batalharam com tanto ardor e esforço para conseguir meu sucesso e êxito, me tornando a pessoa que sou hoje.

De maneira especial, agradeço ao Professor Doutor Cláudio José Langroiva Pereira, por ter me auxiliado a escolha do tema, tendo me orientado durante essa difícil escolha. Ainda agradeço o renomado Doutor por estar à minha disposição e ter posto seus conhecimentos e experiência ao me orientar pelos caminhos desta pesquisa, bem como pela sua disponibilidade, gentileza, simpatia e atenção.

“Quem ama preserva.
Preservar o meio ambiente,
é preservar a VIDA.” **Andrea Taiyoo**

Resumo

No presente trabalho, busca-se demonstrar e explicitar a importância da proteção da tutela do meio ambiente através da aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva. Esta objetividade se faz devido à delicadeza e sutileza do meio ambiente, aonde vem sendo degradado frequentemente e ininterruptamente pelo ser humano, seja por exploração madeireira; queimadas propositalmente; ampliação da pecuária; agricultura; extração de minérios; entre outros. Ainda que houve um aprimoramento e rigidez quanto ao combate dos crimes contra o meio ambiente, através de legislação mais rígida, tendo uma diminuição; ainda observamos que não houve a cessação. Portanto, através da aplicabilidade da teoria supramencionada, visamos coibir este abuso praticado contra o meio ambiente. Em primeira análise, será explicada a origem contextualizada e histórica da Teoria da Imputação Objetiva e posteriormente será minuciosamente detalhada a teoria à luz de cada autor, iniciando-se com o Claus Roxin, a posteriori Gunther Jakobs e finalizando por Frisch. A partir de então com o conceito teórico já explanado, adentraremos sob a ótica do Meio Ambiente, demonstrando a fragilidade desta tutela específica, necessitando uma proteção jurídica especial, focando esta proteção na possibilidade da aplicação da Teoria já ressaltada, sob a luz dos diversos doutrinadores. Por fim, no último capítulo será feito um resumo completo, destacando a teoria escolhida sob a ótica da penalização do agente contra os crimes praticados contra o meio ambiente.

Palavras-Chaves: Tutela do Meio Ambiente, Aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva, Meio Ambiente.

Abstract

In the present work, our intent is to demonstrate and explain the importance of protecting the environment through the applicability of the Theory of Objective Imputation. This objectivity is due to the delicacy and subtlety of the environment, where it has been degraded frequently and uninterrupted by the human being, or being by; purposeful burnings; expansion of livestock; agriculture; mineral extraction; among others. Although there was an improvement and rigidity as the fight about the crimes against the environment, through more rigid legislation, having a decrease; we still observe that there was no cessation. Therefore, through the applicability of the aforementioned theory, we aim to suppress this abuse practiced against the environment. In the first analysis, the contextualized and historical origin of the Theory of Objective Imputation will be explained and later the theory will be detailed in the light of each author, beginning with Claus Roxin, a posteriori Gunther Jakobs and ending with Frisch. From then with the theoretical concept already explained, we will enter from the perspective of the Environment, demonstrating the fragility of the environment needing a specific protection, focusing on this protection in the possibility of applying the theory already pointed out, in the light of the various scholars. Finally, in the last chapter will be a complete summary, standing out the chosen theory from the perspective of the agent's penalization against crimes committed against the environment.

Keywords: Environmental Protection, Applicability of Objective Imputation Theory, Environment.

Sumário

Resumo	7
Abstract	8
Introdução	10
1. Contexto Histórico da Tutela do Meio Ambiente.....	12
2. Contexto Histórico Teoria da Imputação Objetiva	19
2.1 Teoria da Imputação Objetiva à Luz de Claus Roxin.	24
2.2 Teoria da Imputação Objetiva à Luz de Gunther Jakobs.	32
2.3 Teoria da Imputação Objetiva à Luz de Frisch.	38
3. Meio Ambiente – Direito Ambiental.	41
4. Conceito e Tipificação dos Crimes Ambientais.	53
5. Aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva nos Crimes Praticados contra o Meio Ambiente.	60
6. Conclusão.....	62
7. Referências Bibliográficas.....	64

Introdução

Preliminarmente o Direito Ambiental do ponto de vista internacional, trata-se de um instituto autônomo sendo compreendido entre os novos ramos do direito de nosso mundo contemporâneo, com origem de legislação protetiva de ecossistemas associada a partir da década de 60 e 70 (século 20). Portanto a tutela penal do Meio Ambiente, nunca apresentou tanta relevância e necessidade de se proteger até os dias de hoje, tendo em vista inicialmente um olhar de figurativo do Meio Ambiente, com a ideia de infinito.

Desta maneira, tendo iniciado a introdução fazendo uma breve explicação sobre a origem da tutela do meio ambiente, associada ao século 20, no capítulo seguinte (primeiro capítulo), iremos explanar com muitos detalhes toda a origem histórica do meio ambiente, trazendo primeiramente uma explicação do ponto de vista internacional, posteriormente remetendo para o aspecto nacional e as influências que trouxeram.

Dando prosseguimento a matéria objeto de estudo, no segundo capítulo adentraremos na esfera da Imputação Objetiva, apresentando o conceito e a origem por traz deste incrível instituto adotado em outros países e posteriormente sendo utilizado em território nacional. Em cada subitem será direcionado para a ótica de um autor, sendo apresentado a ideia central dos três autores, foco principal do trabalho, sejam, Claus Roxin, Gunther Jakobs e por fim Frisch.

Após ter sido apresentado o conceito, pularemos para o objeto, foco do estudo, a respeito sobre o meio ambiente. Aqui será apresentado o conceito de meio ambiente nacional, os princípios e somente no capítulo seguinte, adentrarei na tipificação penal, os crimes praticados contra o meio ambiente, onde terá muita relevância, sendo analisado tipo penal de forma individualizada onde possui maior relevância para possibilidade de aplicação da eludida teoria.

Por fim, encerrando a matéria porém não esgotando o assunto uma vez ter muita amplitude, passaremos ao foco principal que é a possibilidade ou não da adoção da teoria da imputação objetiva nos crimes praticados contra o meio

ambiente, onde já tendo sido exposto a linhas dos doutrinadores e professores, poderemos por análise empírica verificar a possibilidade de tal aplicação.

Em capítulo conclusivo, podemos concluir o estudo sobre todo o tema já exposto e incorporado pelo leitor, podendo chegar na resposta matéria do estudo.

1. Contexto Histórico da Tutela do Meio Ambiente.

Como já iniciado na introdução do trabalho, podemos verificar a origem da proteção ambiental associada à partir de meados do século 20, onde se viu uma frequente degradação do meio ambiente, seja oriundo da sociedade consumista, seja por acidentes ambientais desastrosos. Há quem afirme que sempre houve uma norma protetiva ambiental, entretanto até o início do século já mencionado, tinha-se uma ideia conturbada sobre o meio ambiente.¹ Porém, antes de iniciarmos o debate de forma minuciosa sobre a aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva sob a luz de diversos autores, devemos entender primeiramente o conceito de Meio Ambiente, desde seu aspecto histórico e até mesmo sua interligação com os demais ramos do direito, uma vez estarem interligados, por exemplo, com o Direito Penal onde serão tutelados crimes contra o meio ambiente; o Direito Constitucional onde se prevê o meio ambiente como direitos fundamentais de terceira geração; Direito Processual Penal onde será estipulado o procedimento processual penal a ser aplicado, Direito Tributário, Direito Civil, dentre outros.

Embora tenhamos alguns autores demonstrando já existir uma norma tutelando sob o meio ambiental, não há o que se discutir sob a maior ênfase que se levou a partir do século 20. Inicialmente não se fazia a menor questão dar prioridade, por se ter um raciocínio limitado, porém a partir um elemento diferenciador desta fase (século acima mencionado), origina-se uma nova preocupação do meio ambiente em questões ligadas e vinculadas diretamente aos interesses do homem, sem a necessidade de zelar pelos recursos ambientais. Ainda que se teve uma evolução, pode-se considerar de forma insignificante, uma vez não ter despertado um real interesse protetivo, uma consciência natural no ser humano, muito pelo contrário, havia um interesse por traz do meio ambiente e com um olhar de auto recuperação após sua poluição.

Este contexto se perpetuou por muito tempo e sofreu influência com a presença de novos pensadores sociais, que buscavam um foco estritamente para o desenvolvimento da sociedade, sem avaliar o potencial risco de condutas praticadas com o emprego de tecnologias que foram desenvolvidos nessa época. Portanto,

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

temos uma visão utilitarista e estritamente vinculado a fatores econômicos, sociais e com abrangência limitada, sem uma previsão de potencial risco que um mundo oriundo para modernidade poderia causar.² Essas questões ambientais, ainda que não sejam tão ressaltadas e importantes, tinham uma proteção jurídica bem sutil e fraca, não tendo grandes penas como sanção em caso de descumprimento e impondo obrigações de não fazer ao invés de obrigações de fazer, como por exemplo, podemos observar no Artigo 2º do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância³, Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º: Cada uma das Partes que tenham um tecto de emissão em qualquer quadro do anexo II deverá reduzir e manter a redução das suas emissões anuais de acordo com esse tecto de emissão e de acordo com os prazos especificados no referido anexo. Cada uma das Partes deverá, no mínimo, controlar as suas emissões anuais de compostos poluentes em conformidade com as obrigações previstas no anexo II.

Portanto com o acima transcrito, observamos que os Estados - Partes deveriam considerar a possibilidade de estabelecerem determinadas condutas, como as mencionadas no Artigo 3º, obrigando as partes a reduzirem o índice de poluentes, uma obrigação de não fazer, ou seja, não poluir mais do que o determinado pela respectiva Convenção de 1979, assinado em dezembro de 1999 em Genebra.

Em decorrência dessas peculiaridades, a questão ambiental internacional não era tratada de forma conjunta e ampla com os demais institutos, sendo somente após muitos anos e com o surgimento de inúmeros problemas ambientais e tratados assinados durante esse período, eclodiu uma nova fase de tratamento do direito ambiental, impulsionado pela globalização. Devido a esses problemas originados durante o século 20 (podemos ressaltar a segunda guerra mundial em 1945, onde se teve uma devastação mundial e a criação da ONU incumbido pela busca da paz e cooperação mundial) tem uma maior reaproximação dos países, tendo maior participação de organizações internacionais, surgindo nova concepção sob o meio

² GIL, Gilberto. Meio Ambiente no século 21: especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2003, p.50.

³ Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec20-2004.pdf>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

ambiente, preocupando-se com a natureza e não mais com os interesses individuais do ser humano. A partir de então, novas regras protetivas do meio ambiente em âmbito mundial foram criadas, não de forma cessante e sim de forma contínua, com o objetivo de se perdurar e transformar, se adaptando em nossa sociedade transformativa. Um exemplo é a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em 1972, gerando efeitos de magnitude global, despertando olhares de todos os países com o fim de proteção do ecossistema.

Já quanto ao ponto de vista do Brasil, primeiramente devemos retomar a historiologia colonial, onde as primeiras medidas protetivas foram estabelecidas na época pré-colonial, momento qual o Brasil desempenhava importantes atividades econômicas como exploração de minerais, produtos agrícolas, desmatamento, comercialização de pau-brasil, entre outros.

Neste momento histórico, já tínhamos tipificação na própria Ordenação Manuelina e Ordenação Filipinas; a primeira protegendo caça e riquezas minerais (Livro V, Título LXXXVIII) e a segunda protegendo o corte indevido de árvores frutíferas (Livro V, Título LXXV), respectivamente, *in verbis*:

Ordenação Manuelina, Quinto Liv. Tít. LXXXVIII – DEFENDEMOS geralmente em todos Noffos Reynos, que peffoa algua nom mate, nem cace perdizes, lebres, nem coelhos com bois, nem com fios dárame, nem com outros alguus fios, nem tome ninhuus ouos das ditas perdizes, fob pena de quem o contrairo fezes pagar da cadea dous mil reaes por cada vez que niffo for achado, ou lhe for prouado dentreo de dous mefes, e mais perder as armadilhas...⁴

Defendemos geralmente em todos os nossos Reinos, que pessoa alguma não mate, nem cace perdizes, lepres, nem coelhos com bois, nem com fios de arame, nem com algum outro fio, nem tome ovos de ninhos das ditas perdizes, sob pena de quem o contrário fazer pagar cadeia de dois mil reais por cada vez que for achado, ou lhe for provado dentro de dois meses, e mais perder as armadilhas... (tradução nossa)

Ordenação Filipinas, Livro V, Título LXXV- Dos que Cortão Arvores de Fructo, ou Sovereiros ao longo do Téjo:

O que cortar Árvore de Fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação dela a seu dono em, tresdobro.

E se o dano, que assi fizer nas Arvores, for valia de quatro mil reis, será açoutado, e degredado quatro anos para Africa.

⁴ Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

E se fôr valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degredado para sempre para o Brazil.

O que cortar árvore de fruto, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação dela a seu dono em, três vezes mais.

E se o dano, que assim fizer nas árvores, for avaliado em quatro mil reis, serão açoitado, e degredado quatro anos para a África.

E se for avaliado em 30 cruzados, e dali para cima, será degredado para sempre para o Brasil⁵ (tradução nossa).

Portanto, tanto uma Ordenação quanto a outra, iniciava-se a punição dos infratores que infringiam normas relacionadas ao meio ambiente, um avanço até que sutil, seja a pena do agente ser degredado para África ou ao Brasil.

Na época com a exploração do pau-brasil à tona, por meio de autorizações concedidas pela coroa portuguesa em troca de pagamento de taxas, era possível a exploração de pau-brasil. A busca se tornava tão acirrada e a procura pela madeira se fazia tão grande pelo mundo⁶, que a colônia portuguesa em 1605 decidiu criar uma lei protecionista às florestas brasileiras, proibindo o corte sem expressa licença real.⁷Entretanto a medida não coibiu a devastação que viria a surgir com a intensa exploração da floresta amazônica pelos comerciantes de madeira que visavam o lucro vendendo ao mercado europeu que usava na malha têxtil.

Em 1824 foi instituído a Constituição do Império, fruto da independência do Brasil, onde previa direitos políticos e civis, se abstendo da previsão dos direitos ambientais. Buscava-se a formalização do império após alcançar o grandioso passo de se desprender do berço de Portugal. A primeira Constituição do país livre dos braços portugueses e que em primeira ratio, criou divisão de poderes com inclusão do Poder Moderador (entre o Executivo, Legislativo e Judiciário); Direito Eleitoral; entre outros⁸.

⁵ Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

⁶ Disponível em: <<http://www.google.com.br/amp/s/www.infoescola.com/historia/exploracao-do-pau-brasil/amp/>>. Acesso em 13 de dezembro de 2017.

⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. 4º Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2003, pg.114.

⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em 13 de dezembro de 2017.

Alguns anos depois, em decorrência da Constituição do Império, onde determinou, in verbis: *“organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade.”* (BRASIL. Constituição 1824, art. 179, parágrafo 18), Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império, em 1830, onde se teve as previsões criminais de Crimes de Danos, em seu Art. 266 e seguintes, porém, não de forma específica para o meio ambiente, que por meio da analogia iniciou-se a utilização nos crimes praticados contra o meio ambiente.

Com a extinção da escravatura no país, houve a necessidade de uma reformulação no código penal, onde se fez por meio do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil em 1890 e a partir de então originou a nascente da tutela do meio ambiente, prevendo conteúdo ambientalista nos tipos legais, como por exemplo, crimes de incêndio, previsto no Art. 141; crime de inundação no Art.142, entre outros.

Com o término da revolução de 1930 que teve por finalidade instituir Getúlio Vargas no poder, e com a forte expansão cafeeira em vigor no país, foi criado o primeiro Código Florestal Brasileiro pelo Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, revogado posteriormente pela lei 4.771/65. O Principal avanço foi a obrigação de seus donos a manterem 25% da área de seus imóveis com a cobertura de mata nativa, havendo até mesmo o incentivo de replantio em alguns casos onde tinha uma exploração maior.⁹ O maior passo foi a preocupação da preservação ambiental, buscando a integridade dos rios, lagos, mananciais, mais a frente se tornando as APPS.

Em 1940 entra em vigor o Novo Código Penal, o atual em vigência em nosso país, buscando tipificar condutas como valores artísticos, arqueológicos ou históricos (Art. 165); Alteração de Local Especialmente Protegido (Art. 166) e manteve os crimes anteriormente tipificados pelas ordenações anteriores, como por exemplo, os de incêndio, inundação, entre outros.

Com o término da Segunda Guerra Mundial e com a criação das Nações Unidas, teve o surgimento de inúmeros acordos e tratados internacionais, grande

⁹ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>>. Acesso em 18 de dezembro de 2017.

parte deles buscando a proliferação da paz mundial e proteção do meio ambiente após o mundo passar por uma devastação em escala mundial. Uma delas de extrema importância foi a já ressaltada anteriormente, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, qual além de representar um passo significativo no mundo, impulsionou os países na proteção de seus ecossistemas, protegendo-os de atividades degradantes.

E por fim com o passar dos anos e inúmeras transformações tanto em aspecto mundial quanto em aspecto nacional, não podemos deixar de notar a grande evolução quanto à tipificação ambiental, porém, mesmo com todo esse avanço nunca houve em meio constitucional uma previsão jurídica e somente após com a promulgação da Constituição de 1988, incorpora o Meio Ambiental tendo previsão constitucional no rol do Art. 225 e seus parágrafos.

Com o desprendido pelo exposto acima, observamos que o Direito Ambiental está presente em própria Carta Magna, mais precisamente em seu Título VIII, da Ordem Social, no Capítulo Vi, do Meio Ambiente, e ademais, o próprio artigo acima mencionado, impõe a conclusão de que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais, mais precisamente na dimensão social qual estabelece o meio ambiente como um bem difuso e integrante do patrimônio coletivo da humanidade, ou seja, um bem de uso comum do povo. Portanto, essa titularidade coletiva, permite o reconhecimento como um direito de Terceira Dimensão: individual, social e intergeracional.

Ainda, reforçando sua conceituação como um direito fundamental, com o surgimento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizado pela ONU em 1972, elaborou-se a Declaração de Estocolmo¹⁰, em seus princípios 1 e 2, tem-se, *in verbis*:

1- O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a segregação racial, a discriminação, a

¹⁰ Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 18 de dezembro de 2017.

opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

2- Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Não nos restam dúvidas da inclusão dos direitos ambientais como sendo pertencentes aos direitos fundamentais do ser humano, que devem ser preservados para não só os atuais habitantes e sim para os futuros. Ainda, importante salientar que o principal Constitucionalista a ler os direitos fundamentais sob a ótica de Direitos de Primeira, Segunda, Terceira dimensão foi Paulo Bonavides, agrupando os mesmo em gerações de direitos, in verbis: “*os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo...*”¹¹.

Portanto, a questão ambiental tem sido alvo central de políticas públicas e desenvolvimento de sistemas legais sustentáveis que lidam com o atual tema devido à apresentação de um dramático ponto limítrofe, seja devido a mudanças climáticas, desmatamento, extinção de espécies e biodiversidade, produção de resíduos sólidos, queimadas, entre outros. *Desta ratio*, faz-se necessário nosso aprofundamento na matéria de proteção da tutela do meio ambiente, seja por meio de medidas punitivas mais severas, tipificando condutas mais fortemente, ou pela aplicabilidade da teoria da imputação objetiva nos crimes praticados contra o meio ambiente, protegendo-se desta maneira o bem mais valioso, uma vez, ser essencial a vida humana.

Pretende-se por meio do presente trabalho, expor a concepção da Teoria da Imputação Objetiva e sua aplicabilidade no meio ambiente, a luz de três autores, Claus Roxin, Gunther Jakobs e Frisch, que será aprofundado, porém não esgotado o conteúdo nos seguintes capítulos.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.563.

2. Contexto Histórico Teoria da Imputação Objetiva.

Por se tratar o Direito de uma ciência social que necessita constante transformação e evolução para se adequar as necessidades humanas (fruto natural do processo evolutivo), fez-se necessário uma nova teoria para adequação do homem no período que se encontrava, transformando a dogmática jurídica-penal existente, que desta forma, abriu portas para novas possibilidades da aplicação do direito em matéria criminal, garantindo segurança jurídica aos indivíduos, tutela punitiva do estado e a liberdade de conduta.

A teoria da Imputação objetiva, matéria de nosso presente estudo, tem sua origem vinculada ao berço europeu, importada e atualmente iniciando-se sua aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico. Porém antes de darmos continuidade, importante expor o significado de Imputação Objetiva.

Do ponto de vista semântico, imputar tem seu significado segundo o Dicionário Aurélio: Atribuir a alguém a responsabilidade de qualquer ato; conceder, atribuir; qualificar de delito ou falta.

A origem de Imputação está relacionada a um passado muito remoto, com seu precursor o filósofo Aristóteles. Assim nos dizeres de Miguel Polaino Navarrete, *in verbis*:

la teoría de la imputación encuentra um desarrollo interesante desde el punto de vista filosófico em la obra de autores como Aristoteles, Hegel y Kant, em relación com el concepto de Derecho em general, y com aplicaciones a problemas específicos del Derecho Penal em Fuerbach, los hegelianos y la filosofía jurídica valorativa de los neokantianos

A teoria da imputação encontra um desenvolver interessante desde o ponto de vista filosófico na obra dos autores como Aristóteles, Hegel e Kant, em relação com o conceito de Direito em geral, e com aplicações a problemas específicos do Direito Penal em Fuerbach, os hegelianos e a filosofia jurídica valorativa dos neokantianos¹² (tradução nossa).

¹² NAVARRETE POLAINO, Miguel. Derecho Penal Parte General, Tomo II, Volumen I. 1º Edição, Barcelona: Editora S.A Bosch, 2000, p.365.

Portanto, pelo desprendido acima, pode-se considerar Aristóteles, Hegel e Kant como originador do princípio da imputação. Segundo o filósofo Aristóteles, o primeiro a difundir seu princípio da imputação, retrata que uma ação somente é imputável se somos seus donos, ou seja, podemos tomar as decisões que influencia no resultado final, podendo agir também de outra forma.¹³ Importante que o seu foco se mostra na estrutura da ação humana, elemento para categorizar a culpa.

Partindo desta disposição, observamos que, o que importa é o interesse, a vontade atual do agente praticante do fato que por sua liberdade de escolha e sua vontade, pratica determinadas condutas. Portanto, na imputação, busca-se um fato que é uma obra de um determinado autor, comprovando-se através do domínio deste fato a este autor.

Dando continuidade a origem da teoria, a *posteriori* veio o filósofo Samuel Puffendorf, em 1694, com seu cunho de Direito Natural racionalista fornecendo ao Direito Penal, também o conceito de Imputação.

Puffendorf apresenta um método explicativo divergente, reelaborando a Teoria de Aristóteles, se valendo de duas explicações para esmiuçar a Imputação, sendo eles: imputativitas e imputatio. A primeira se trata de uma relação entre a ação livre e o autor, ação imputado ao agente se causada por ele com *animus*. A segunda se trata de uma valoração jurídica a ser realizado *post fraud*, que por meio da valoração será comprovado à ocorrência dos elementos que compõe as imputativitas¹⁴.

A partir de então, com o auxílio do estudo de Puffendorf e com o avanço do estudo a ciência do direito penal, traz a divisão entre a parte objetiva e a parte subjetiva.

Muitos anos se passaram e a teoria foi retomada por Karl Larenz, onde apresenta uma reformulação da teoria modernizando-a. Origem no Direito Civil em 1927 com o livro a “A teoria da imputação objetiva de Hegel e o conceito de Imputação Objetiva” de Karl Larenz. O intuito era resolver a problemática entre ação

¹³ PADAVANI DE SOUZA, Valéria. Imputação Objetiva na Obra de Claus Roxin e Sua Aplicação no Direito Penal Brasileiro. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000, p. 55.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/8021/3>>. Acesso em 22 de dezembro de 2017.

e o mero acaso, provando ser aquele acontecimento oriundo de uma ação humana. Sua intenção era demonstrar que a imputação deveria ser analisada de forma objetiva e não subjetiva, ou seja, não se trata do autor concreto, porém aquela pessoa que prevê determinado acontecimento¹⁵.

Três anos depois, em 1930, Honig retoma a teoria ora originada por Larenz e apresenta a teoria da imputação objetiva no direito penal, contrariando a Teoria da Causalidade, afirmando está estar em crise, necessitando de uma nova teoria. Essa reformulação que o autor salienta necessitar, se dá pelo motivo que não mais interessaria a relação de causa para o direito, por ser muito ampla e sim uma relação entre a ação e o resultado, uma finalidade objetiva. Fortalecendo mais essa explanação, publica o autor um artigo chamado “Causalidade e Imputação Objetiva”. A ponta da lança é a direção da vontade¹⁶.

Entretanto, a teoria foi posta de lado. Sendo resgatado lodo depois por Hans Welzel, o grande defensor da teoria, na Alemanha¹⁷. Inovou com sua concepção de Teoria da Adequação Social.

Welzel teve nesta época um importante papel, como um dos principais doutrinadores no mundo jurídico europeu, mais precisamente na Alemanha. Com seu estudo, a teoria foi aprofundada e sua aplicabilidade se mostrou eficaz, como por exemplo, no caso em tela que será transcrito in verbis:

A aplicação da teoria ao ocorrido no Bosque de Zahringer, na Alemanha. Este ponto tem a característica de ser um local onde seu solo atrai anormalmente durante tempestades, um grande número de raios; e o filho conhecedor de tal característica, para ficar com a herança do pai, incita uma visita no bosque num momento próximo de uma tempestade, vindo uma descarga e mata-lo¹⁸.

¹⁵ Disponível em: <http://www.academia.edu/12825018/A_TEORIA_DA_IMPUTAÇÃO_OBJETIVA_E_O_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em 23 de dezembro de 2017.

¹⁶ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53242/teoria-da-imputacao-objetiva>>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

¹⁷ Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/teoria_da_imputacao_objetiva.pdf>. Acesso em 23 de dezembro de 2017.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.diritto.it/breve-abordagem-sobre-a-teoria-da-imputacao-objetiva/>>. Acesso em 30 de dezembro de 2017.

Pela teoria causal, ou seja, *conditio sine qua non*, presente no Brasil, o filho seria responsabilizado por homicídio uma vez que ele induziu o pai a visitar o bosque, e se ele não o tivesse induzido, não teria o fato acontecido. Porém, está não seria a solução mais adequada, uma vez o filho não poder controlar um poder divino (raios), e está ser a real causadora da morte do pai. Dai a aplicabilidade da Teoria de sua obra, sendo ausente de tipicidade a conduta do filho que incita o pai a visitar esta localidade e acaba falecendo.

Posteriormente Engisch teve seus trabalhos direcionados à teoria da adequação por volta de 1931 e 1939, onde prestigiou muito a moderna Teoria da Imputação.

Por voltada década de 50, Hardwing retoma a teoria. Para o autor, a imputação objetiva é a verificação de nexos entre o acontecimento e a pessoa, reconhecendo ou reprovando a conduta diante de um complexo jurídico¹⁹. Ainda analisam os tipos delituosos de mera conduta, mera omissão, comissivos de resultado e omissivos de resultado, separadamente.

Posteriormente, Claus Roxin resolve iniciar seu estudo e aprofundamento escrevendo sobre o assunto e cogitando sobre sua aplicabilidade no direito penal por volta de 1970. Utiliza-se o trabalho de Richard Honing e os doutrinadores anteriores com base, para posteriormente iniciar a formulação de suas ideias e posteriormente a aplicabilidade²⁰.

Do ponto de vista Brasileiro, em relação ao nexo de causalidade, a Teoria aplicada é da *Conditio Sine Qua Non*, com previsão legal no Art.13 do código Penal e origem da dogmática jurídica-penal. Sua origem está vinculada ao século 19, atribuindo relevância jurídica a todos antecedentes do fato. Está teoria preceitua a existência do nexo causal entre a conduta e o resultado, porém tem sua atingibilidade limitada, uma vez, não conseguir alcançar todas as condutas, em certos casos, por não ter uma ligação tão clara da conduta e o resultado. Portanto, em alguns casos existe uma obscuridade no artigo supramencionado, sendo difícil

¹⁹ PADAVANI DE SOUZA, Valéria. Imputação Objetiva na Obra de Claus Roxin e Sua Aplicação no Direito Penal Brasileiro. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000, p. 61.

²⁰ Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-da-imputacao-objetiva,31343.htm#_edn9>. Acesso em 23 de dezembro de 2017.

estabelecer a relação entre a conduta e o resultado, aí então na presença de uma lacuna e a aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva resolvendo esta questão.

Outra teoria incorporada pelo nosso ordenamento é a Teoria Finalista, a adotada pelo nosso sistema jurídico existente. A teoria dispõe que será típico o fato praticado pelo agente cujo resultado está previsto em norma penal incriminadora agindo na modalidade de dolo ou culpa.

Claramente, diante do exposto, observamos que a teoria geral do crime frequentemente esteve sobre construções e modificações, sempre buscando fomentar os variados problemas que necessitam a tutela penal. Como por exemplo, a Teoria da Equivalência com origem no século XIX; posteriormente o surgimento da Teoria da Causalidade Adequada; Teoria da Eficiência; Teoria da Relevância Jurídica; inúmeras teorias por autores distintos, de amplitude global, que foram surgindo conforme se foi apresentando a necessidade de uma inovação no campo da intervenção do direito penal.

Porém, mesmo com as variadas possíveis soluções, nas inúmeras propostas teóricas apresentadas, não foram suficientes para se resolverem os complexos problemas ligados ao nexos causal, surgindo então a imputação objetiva. Vinda de um modelo europeu e recentemente trazida para o Brasil, esta teoria apresenta princípios muito pouco discutidos pelos doutrinadores, como risco permitido e risco proibido, onde nos seguintes capítulos, esmiuçaremos esses conceitos sob a perspectiva de cada autor.

2.1 Teoria da Imputação Objetiva à Luz de Claus Roxin.

A teoria da imputação objetiva de Roxin tem sido uma linha adotada na doutrina estrangeira e nacional. Graças às ideias de Honing, Claus Roxin soube qual caminho direcionar o seu estudo da teoria em relação ao Direito Penal. Está possui sua aplicabilidade de forma binômica, ou seja, aplica-se ou de forma restritiva (aplicando a teoria somente nos crimes materiais) ou extensivo-ampliativa (aplica-se a qualquer tipo de crime, sejam crimes materiais, formais ou de mera conduta).

Buscando uma compilação dos enfoques de Honing, Welzel e Engisch, Roxin criou um novo conceito. Segunda sua Teoria da Imputação Objetiva, somente será imputável a prática delitiva, caso estejamos diante de um resultado de uma ação que é relevante, tenha resultado de risco proibido ou não permitido e que seja um resultado típico. Nos dizeres apresentados pelo autor, em sua obra tem-se:

Um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação, quando o risco se realiza no resultado concreto e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo²¹.

Portanto, para que se possa ter sua aplicabilidade, seriam necessários três requisitos: I- A criação ou aumento de um risco não permitido; II- A realização desse risco não permitido no caso concreto e III- O resultado esteja em alcance da norma penal, ou seja, tenha tipificação.

A *contrario sensu*, podemos dizer não ocorrer caso estivermos diante do agente praticar um risco permitido; o risco não permitido não chegue a se realizar no caso concreto ou o resultado está fora da proteção da norma²².

O autor através da dita teoria, busca um direcionamento das hipóteses normativas que autorizam a imputação do resultado ao autor, tendo um

²¹ ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. pg.104.

²² ROXIN, Claus. Reflexiones sobre la problemática de la imputación en el Derecho Penal. In: Problemas básicos del Derecho Penal. Trad. Diego Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, 1976, p. 131.

aprimoramento do tipo objetivo. Ainda importante salientar, que o referido tipo objetivo compreende tanto a causalidade material quanto a normativa. Ou seja, o agente autor do delito, só será imputável quando sua conduta criou um risco para um bem jurídico protegido, não coberto pelo risco permitido e este perigo for realizado dentro de um resultado concreto pertencente ao âmbito normativo. Porém, para se imputar o resultado, primeiro deve-se analisar a ocorrência ou não de uma causalidade.

A Teoria da Imputação Objetiva, não deixa de lado o nexos causal. Pela teoria não é possível imputar um resultado a alguém somente pelo fato de que o tenha causado, precisa-se ter uma relação de um perigo causado pelo autor da ação e o resultado causado, e que seja desaprovado pelo tipo penal respectivo, ou seja, tenha uma tipificação legal existente.

Na linha de Roxin, faz-se necessário a criação de um risco não permitido ou no caso que já tenha, seja agravado pelo autor, podendo tanto ocorrer de forma culposa ou dolosa. Para melhor compreender-nos, devemos esmiuçar a ideia do doutrinador sobre o risco permitido e risco proibido. O risco permitido trata-se daquele inócuo à sociedade, ou seja, não representa risco a bens jurídicos alheios. Assim nos dizeres de Damásio E. de Jesus (Direito Penal, Volume 1: Parte Geral. 32ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 320):

A partir do momento que o ordenamento jurídico permite e regula a construção de uma ponte ou fabricação de automóvel, avião, um navio, uma arma de fogo, o legislador tem consciência de que a utilização destes, ainda que de maneira normal, carrega riscos a interesses que ele mesmo pretende proteger.

Ainda, na mesma linha, porém, de forma semelhante, temos Welzel, qual classifica como adequação social, *in verbis*:

a adequação social é de certo modo uma espécie de pauta para os tipos penais: representa o âmbito normal da liberdade de atuação social, que lhes serve de base e é considerada (tacitamente) por eles. Por isso ficam

*também excluídas dos tipos penais as ações socialmente adequadas, ainda que possam ser a eles subsumidas- segundo seu conteúdo literal*²³.

Por fim, diante de todo exposto a respeito da dita teoria, segundo a linha de Claus Roxin, o risco será considerado permitido a partir do momento que o resultado pretendido pelo autor, não depender da sua vontade. Deverá ter o domínio do resultado por meio da vontade, para se caracterizar o risco não permitido.

Roxin esclarece muito o entendimento partindo da linha do princípio da confiança *“pode-se confiar em que os outros se comportarão conforme o direito, enquanto não existirem pontos de apoio concreto em sentidos contrário, os quais não seriam e afirmar-se diante de uma aparência suspeita”* (ROXIN, 2012, p.105).

Ou seja, também se trata de risco permitido aquele decorrente do princípio da confiança. Presume-se que os demais iram se comportar conforme as normas de direito.

Portanto desprendemos que o risco permitido trata-se de uma ideia de que *“uma sociedade sem riscos não é passível de existência e que uma garantia normativa que implique a total ausência de risco não é factível*²⁴”. Desta *Ratio*, o risco permitido deve ser tolerado pela complexa sociedade moderna, uma vez estar ligado intrinsecamente para sua maior fluidez, ou seja, uma sociedade sempre enfrenta uma dose de riscos, como por exemplo, dirigir veículos, caminhar pelas ruas, passar por intervenções cirúrgicas, praticar esportes; atividades arriscadas, porém permitidas pela sociedade. Portanto, somente a partir do momento que se tem gerado um risco não permitido ou risco não tolerado pela sociedade, aí sim busca-se a responsabilidade.

Nessa teoria do risco permitido, seja pela vertente de Roxin, Damasio de Jesus ou na linha semelhante de Welzel, apontam na mesma direção, da impossibilidade de vivermos em um direito penal excessivamente protetivo, congelando desta maneira a vida social, prejudicando o direito a liberdade do

²³

Disponível

em:

<<http://www.google.com.br/amp/s/eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938010/imputacao-objetiva-e-teoria-da-adequacao-social/amp>>. Acesso em 28 de dezembro de 2017.

²⁴

Disponível

em:

<<http://www.google.com.br/amp/s/eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938010/imputacao-objetiva-e-teoria-da-adequacao-social/amp>>. Acesso em 28 de dezembro de 2017.

indivíduo e até mesmo seus interesses. Daí a necessidade dos riscos permitidos e proibidos.

Já quanto ao Risco Proibido trata-se do contrário, um desvalor (descrédito) da ação, criando um resultado de um perigo desaprovado pela sociedade, ou seja, um resultado repugnado pela sociedade que gera tipicidade de conduta. Portanto, a conduta somente poderá ser imputada ao autor caso ocorra à criação de um risco não permitido ou risco proibido e este coloque em risco o bem jurídico tutelado por uma norma penal.

Importante dizer que, segundo o autor em sua obra (Estudos de Direito Penal, 2012) pode perceber que esse risco não permitido que seja oriundo do autor deve ter sido causa do resultado, não basta somente a simples criação ou aumento desse risco, e sim é necessária a realização no resultado. Como clássico exemplo, temos o indivíduo baleado que falece a caminho do hospital por ambulância que sofre acidente e capota. No caso ainda que o autor do disparo tenha criado um risco não permitido, a morte não foi realizada diretamente pela conduta do autor do crime, e sim pelo acidente, sendo somente penalizado o agente por tentativa. Então provado que a morte da vítima não ocorreu diretamente pelo agente/autor, não poderá ser este condenado por homicídio consumado.

No exemplo acima, o próprio Art. 121, não consubstancia prevenir aquelas mortes oriundas de acidentes de veículos que não estejam sob o domínio direto ou indireto do autor do disparo²⁵.

Na linha de Roxin, ele elabora critérios de imputação objetiva. Estes critérios dizem respeito ao risco que é suscetível de incremento de risco permitido; diminuição; ou criação ou não de um risco juridicamente relevante (previsão nos requisitos da moderna teoria, sendo o I- A criação ou aumento de um risco não permitido).

O primeiro se trata de Criação de um risco proibido. Um agente que através de sua conduta aumenta um risco pré-existente, ou se for um risco tolerado

25

Disponível em:
<www.academia.edu/12825018/A_TEORIA_DA_IMPUTAÇÃO_OBJETIVA_E_O_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

(permitido), ultrapasse os limites, se tornando um risco não tolerado. Desta maneira, se tem a aplicação da teoria.

Já a segunda é a Diminuição do Risco, onde o agente diminui um risco de dano, mesmo que para tal ocorra um dano menor, que em tese, também seria proibido. Aqui não há imputação objetiva da conduta ou do resultado do sujeito porque agiu com o fim de diminuir o risco. Como exemplo de diminuição de risco, temos o caso do indivíduo A que empurra o indivíduo B, ocasionando lesões corporais, salvando-a de um carro que avança o farol vermelho que estava fugindo da polícia. Como se observa, houve uma diminuição de risco, uma vez que A seria atropelado e suscetível de falecimento em decorrência da alta velocidade do veículo e mesmo que ainda gerou lesão corporal, a um bem jurídico que possui tipificação legal, diminuiu esse risco que era maior para um menor.

Já a terceira, Incremento de um Risco ou mais facilmente correspondida por aumento de um risco permitido, ocorre a partir do momento que o sujeito através de sua conduta, protegida por risco permitido, ele gera um resultado danoso, incrementando esse risco permitido, se convertendo em risco proibido. Como exemplo, o dono de uma fábrica têxtil por imprudência, deixa de zelar pela desinfecção do tecido e entrega estes a seus funcionários, provocando o falecimento de 04 funcionários. Depois, acaba descobrindo que tampouco a desinfecção iria eliminar o falecimento dos funcionários²⁶. A imputação objetiva do resultado se mostrará a partir do momento que a conduta do autor, sendo inobservado um dever de cuidado, incrementa o risco permitido. Ao ser imprudente do cuidado devido (desinfecção do tecido), aumentou a esfera do risco permitido²⁷.

Com isto, ao adotarmos a trilha dos requisitos essenciais, apresentado por Claus Roxin, observando primeiramente a criação ou o aumento de um risco não permitido, nós deparamos com um empasse. Deve-se primeiramente observar se este risco realmente existe ou se é mera ficção. Através da doutrina, conseguimos solver a questão adotando um passo simples de “análise e observação”.

²⁶ ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012. p. 150.

²⁷ ELOY BARBOSA, Karine Andréa. Teoria da Imputação Objetiva, 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1232/Teoria-da-Imputacao-Objetiva>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

Por fim, caso pelo critério de observação e análise, não seja encontrado os requisitos para aplicabilidade da teoria, ela não será aplicada, como no caso de diminuição do risco.

Ainda segundo Roxin, escreve a respeito do âmbito de proteção da norma, apresentando hipóteses em que não é aplicada a Imputação objetiva. Portanto, não há imputação objetiva por não ter o alcance do tipo. Como exemplo concedido por Jescheck, temos o de dois ciclistas conduzindo a bicicleta um atrás do outro a noite e sem iluminação e um terceiro se se choca com o primeiro, ocasionando um acidente. Segundo Roxin, o segundo não será responsabilizado, porque a norma de cuidado que deveria ter sido respeitada, não abrange os demais²⁸.

Esses casos de exclusão do alcance da teoria da imputação são: 1- ajuda para auto colocação em perigo dolosa; 2- a colocação em perigo de terceiro que aceita a condição e a 3- imputação na esfera da responsabilidade alheia²⁹.

1- A ajuda para auto colocação em perigo dolosa ocorre a partir do momento que o agente ajuda a vítima colocando-a em perigo, porém, este resultado de ação intencional não pode ser imputado ao auxiliador da vítima. Como exemplo, não se poder imputar o homicídio ao traficante que forneceu drogas a B, e este por sua vez injetou em sua veia e acabou falecendo por overdose. Neste caso não será condenado por homicídio e sim terá outras tipificações legais por estar praticando ato ilícito, uma vez que o ato de entregar droga já constitui a criação de um risco não permitido e possui pena grave³⁰.

2- A colocação em perigo de terceiro que aceita a condição, se dá no momento que se tem uma exposição consentida a perigo, criada por outrem, porém, deve corresponder à auto exposição a perigo, ou seja, a vítima deve se auto expor ao perigo, ela tem consentimento do perigo que irá sofrer caso peça determinada ação a ser praticada pelo autor. Por exemplo, um passageiro do uber pede para o

²⁸ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. pg. 137.

²⁹ ORSINI MARTINELLI, João Paulo. A Teoria da Imputação Objetiva e o Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <www.academia.edu/12825018/A_TEORIA_DA_IMPUTAÇÃO_OBJETIVA_E_O_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

³⁰ Idem.

motorista dirigir em alta velocidade para chegar a tempo de não perder o avião, porém, acaba abalroando o veículo e o passageiro falece³¹.

3- A imputação à esfera da responsabilidade alheia tem sua ocorrência no exercício de algumas profissões que *per se* já expõe a pessoa a risco. Exemplo, nos casos de um incêndio no imóvel comercial ocasionado por imprudência do dono, e ocasiona a morte de um bombeiro quando tentava apagar as chamas. Impossível imputar o homicídio do bombeiro ao dono do imóvel, uma vez que a profissão já é de risco³².

Neste último caso, é *mister* salientar um exemplo muito obscuro, com posições divergentes da doutrina, no caso de uma fuga de um criminoso e neste ato gera a morte de um policial que colide a viatura em um poste. Há possibilidade de ser imputada tal conduta ao criminoso? Algumas posições favoráveis à imputação e outras contrárias, porém está não é matéria do nosso presente estudo.

Ainda neste mesmo âmbito de estudo, estudamos agora quanto aos limites de proteção da norma, e verificaremos casos de afastamento como os seguintes, apresentados pelo Professor Regis Prado³³:

A- nos casos em que o risco não reflete no resultado, como exemplo: A é atingido de raspão por B e ao ser levado para o hospital de ambulância, e após intervenção cirúrgica, A falece. Embora tenha criado o perigo, este não se concretiza no resultado, pois o resultado é decorrente de outra fonte produtora de perigo;

B- o resultado é reflexo do risco produzido e não está presente entre aqueles que a norma quer proteger. Como exemplo, temos A que injeta remédio na veia de B, e este falece por infarto do miocárdio;

C- casos de desvio do curso causal;

³¹ ORSINI MARTINELLI, João Paulo. A Teoria da Imputação Objetiva e o Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <www.academia.edu/12825018/A_TEORIA_DA_IMPUTAÇÃO_OBJETIVA_E_O_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

³² Idem.

³³ RÉGIS PRADO, Luiz e MENDES DE CARVALHO, Érika. A Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro, 2005. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/A%20imputa%E7%E3o%20o%20bjetiva%20no%20Direito%20Penal%20brasileiro.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

D- consequências secundárias.

Finalizando o presente estudo, ainda Claus Roxin fala sobre um segundo nível de imputação, onde ao criar um risco proibido para bem tutelado e este perigo se realiza, a imputação deve ser rechaçada quando contraria outros princípios do ordenamento jurídico³⁴, que são: Princípio da autonomia da vítima e Atribuição de resultado a diverso âmbito de responsabilidade³⁵.

Como exemplo da Autonomia da Vítima, tem-se: um policial militar sabe da vontade de sua esposa de suicidar-se e desta maneira, deixa uma arma de fogo no banco de trás de seu carro, tendo como resultado o suicídio da sua esposa. Embora a conduta de A gerou uma situação de perigo, o resultado morte não se encontra no âmbito da esfera de proteção da norma³⁶.

A segunda é Atribuição de resultado a diverso âmbito de responsabilidade. O indivíduo A sofre um acidente devido a B e é levado ao hospital de ambulância e passa por uma intervenção cirúrgica onde acaba falecendo devido à imperícia do médico C³⁷. Neste exemplo, ao ser conduzido ao hospital e passado pela cirurgia, altera-se a responsabilidade, entrando na esfera de responsabilidade do hospital, devido à falta de perícia do médico.

Com todo exposto acima e o desprendido pelo estudo, verificamos a complexa teoria da Imputação Objetiva na vertente do funcionalismo teleológico de Claus Roxin, observando os seus requisitos necessário; os casos peculiares e todos os métodos excludentes da aplicabilidade da dita teoria.

³⁴ ELOY BARBOSA, Karine Andréa. Teoria da Imputação Objetiva, 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1232/Teoria-da-Imputacao-Objetiva>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

³⁵ RÉGIS PRADO, Luiz e MENDES DE CARVALHO, Érika. A Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro, 2005. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20/Regis%20Prado/A%20imputa%E7%E3o%20o%20bjetiva%20no%20Direito%20Penal%20brasileiro.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

³⁶ Cf. ROXIN, Claus. Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, p. 353 e sgs.

³⁷ Ibidem, p. 381 e sgs.

2.2 Teoria da Imputação Objetiva à Luz de Gunther Jakobs.

Já sob a ótica de Gunther Jakobs, ele traça novos elementos quanto à imputação objetiva que serão estudados. Alguns desses elementos se coincidem com os já apresentados por Claus Roxin, entretanto, outros são novos, como por exemplo: O conceito apresentado por Roxin é sobre Imputação do Resultado, divergente do apresentado por Jakobs, que se trata de uma Imputação de Comportamento, porque analisa o comportamento do autor diante do papel social.

Trabalhando com dois níveis de imputação, ele diz sobre: imputação objetiva do comportamento (primeiro nível de imputação) e imputação objetiva do resultado (segundo nível). Ademais, diz sobre a existência de papéis sociais exercidos pelos indivíduos de uma sociedade que serão estudados pormenorizadamente a seguir.

Ainda Jakobs apresenta a ideia de divisão na teoria, separando a subjetividade do aspecto objetivo da conduta. Essa ideia de subjetividade vai além do objetivo, trata-se do que o autor deveria saber como sujeito portador de um papel social e incluso dentro de um grupo. A composição da sociedade tem como base de sustentação o aspecto objetivo para manter a ordem e o convívio, portanto, tem como análise o aspecto objetivo, deixando o elemento subjetivo. Através dos papéis sociais se atribui um comportamento ao resultado, sendo antecedente dos conhecimentos subjetivos do agente.

Esclarecemos a ideia com o exemplo de um vendedor de armas. O papel social dele é vender armas para pessoas habilitadas administrativamente e siga todas as regras impostas definidas pelo estado. A partir do momento que se tem uma venda de arma sem a apresentação dos documentos, se tipifica a conduta.

Porém, em um caso que se consuma a venda de arma de fogo a um amigo que possui os documentos, porém possuidor de problemas psicológicos, não tem infração penal, uma vez não analisar os aspectos subjetivos (os conhecimentos

especiais – problemas psicológicos). Este problema mental compete àquele agente que deferiu o porte de arma e não ao vendedor de armas³⁸.

Outro exemplo é o caso de um taxista que transporta uma pessoa com intuito de assassinar outrem. O motorista sabe da intenção do passageiro, porém mesmo assim o leva. O taxista não poderá ser responsabilizado, mesmo sabendo do assassinato que iria se consumir, porque não é de se esperar do taxista que saiba a intenção de todos os passageiros que prestará o serviço de transporte, e estando ele no papel social, não cabe impedir o encontro com a vítima.

Para Gunther Jakobs, ainda que a conduta seja adequada ou dolosa, é insuficiente para fundamentar a teoria da imputação, precisando da criação de um risco determinante do resultado³⁹. Ou seja, o risco deve ser causa determinante, deve-se estar presente um risco determinante podendo ser oriundo de um ou de vários intervenientes, ou da própria vítima, que daí deverá ser desprezado como será demonstrado posteriormente.

Segunda a concepção do autor, diz que o ser humano é um ser social e, portanto, cada um tem um papel social, sendo cada comportamento dependente do seu contexto social. Desta forma, a partir do momento que um indivíduo administra seu papel de forma deficiente, ele será juridicamente - penalmente responsabilizado, podendo inclusive ser aplicado nos crimes culposos. Se a vítima violou seu papel, esta deverá suportar as consequências, assumindo o dano por si só. Já se ocorre o contrário, não decorrente da vítima e todos se comportam da maneira de seus papéis, de forma natural; o ocorrido será mera fatalidade e não imputável.

Esse papel social pode ser entendido segundo o autor como sendo: *“um sistema de posições definidas de modo normativo, ocupado por indivíduos intercambiáveis; trata-se, portanto de uma instituição que se orienta com base nas pessoas”* (JAKOBS, 2007, p.22).

³⁸ Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=18240_&ver=890>. Acesso em 08 de janeiro de 2018.

³⁹ JAKOBS, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 18.

Portanto, com o disposto acima, deve-se fazer uma análise quanto à violação social da conduta do agente, sob a ótica dos papéis sociais que cada indivíduo possui diante da sociedade, contextualizando com o princípio da adequação social, uma vez que os agentes pertencentes a um grupo social, possuidores de papéis, possuindo certos deveres de conduta esperada pelos demais. A partir de então, caso afronte a barreira do papel social, será objetivamente responsável.

Ainda segundo o autor Gunther Jakobs, ressalta a existência de papéis especiais e papéis comuns. Os primeiros são aqueles referentes a pessoas, ou a instituições indispensáveis, que existem independentemente da constituição da sociedade. Como exemplo, temos o papel de pai, que devem formar uma família/comunidade com seus filhos; papel de cônjuge, que junto com seu parceiro (a), construirá uma união conjugal comum *ad aeternum* ou não⁴⁰.

Já os papéis comuns são aqueles exercidos pela generalidade, habitualidade; o papel de se comportar conforme as regras normativas, respeitando o direito dos demais, com o intuito de não provocar dano à terceiro. Segundo seu livro, a ideia está no sentido do dever de evitar as condições lesivas à sociedade. Ex: Frear um veículo para não atropelar o pedestre e permitir sua passagem na faixa de rolagem⁴¹.

Neste conceito de Jakobs, ocorrerá a violação de um papel e então será penalmente responsabilizado limitadamente, no limite de seus papéis. Porém, através de quatro institutos, temos as hipóteses de não violação dos papéis sociais dos indivíduos, não sendo possível a aplicação da imputação objetiva. São eles: 1- Risco permitido; 2- Princípio de Confiança; 3- Proibição de Regresso e 4- Competência ou Capacidade da Vítima⁴², todos pertencentes ao Primeiro Nível de Imputação Objetiva de Jakobs.

1- O Risco permitido - Conceito já presente na concepção de Claus Roxin, pela linha de Jakobs classifica que o risco permitido é de supra necessidade para fluidez de uma sociedade, onde, uma sociedade sem riscos permitidos, seria

⁴⁰ JAKOBS, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

⁴¹ *Ibidem*, p. 57.

⁴² UZÊDA STIVANELLO, Gilbert. Teoria da Imputação Objetiva, Brasília. 2003, p. 73.

impossível de se ter. Não faz parte de qualquer indivíduo integrante de uma sociedade, eliminar todo risco de lesão. A aceitação de muitos riscos já se encontra em um passado remoto, onde lá já foram aceitos e que estiveram sempre presentes em todos os âmbitos. A partir de então, caso cada um se comporte dentro do seu papel social, nos limites aceitos pela sociedade, mesmo que ainda gere uma lesão, não poderá ser aplicada a imputação objetiva, e sim será mero acaso esta lesão, uma vez não ter sido violado o papel social.⁴³ Para corroborar a ideia acima demonstrada, destaca-se o trecho em sua obra: “...*uma sociedade sem riscos não é possível e que ninguém se propõe seriamente a renunciar à sociedade, uma garantia normativa que implique a total ausência de riscos não é factível*” (JAKOBS, 2007, p.37).

Ainda na mesma ótica, o autor complementa dispondo que “*pelo contrário, o risco inerente à configuração social deve ser irremediavelmente tolerado como risco permitido*” (JAKOBS, 2007, p.37). Portanto, não há dúvidas da presença de um risco tolerado ou mais chamado como risco permitido sob a ótica de Gunther Jakobs.

2- O Princípio da Confiança - Também presente na linha de Roxin, partindo da confiança depositado aos demais, por um indivíduo, confiando que os demais iam se comportar dentro dos limites permitidos, esse agente que confiou nos demais não será alvo da imputação objetiva. Parte-se da linha de que os comportamentos do ser humano estão frequentemente entrelaçados, não sendo papel do indivíduo pertencente a uma sociedade, fazer um controle de maneira permanente, ou seja, confiam que os demais iram cumprir seus deveres como portadores de papéis sociais. Como exemplo, temos a figura de um médico, que se partindo da confiança depositada em seus auxiliares de cirurgia, acredita que este fez a esterilização do bisturi. Com base nesse princípio, segundo o autor em sua obra, há a possibilidade de divisão de tarefas por meio da repartição das responsabilidades⁴⁴.

Porém, devem-se observar algumas exceções ao princípio da confiança, qual o autor Gunther Jakobs diz que será afastado nos casos de: O outrem não

⁴³ JAKOBS, Günther. *Estudios de derecho penal*. Tradução Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González, Manuel Cancio Meliá, Madrid: Civitas, 1997. pg. 213.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 220.

possui capacidade, não sendo possível lhe outorgar uma responsabilidade; Segundo, a atividade praticada por outrem é a de correção de falhas praticadas por terceiros; e Terceiro, se um dos agentes fraudam expectativas⁴⁵.

3- A Proibição de Regresso - O conjunto de comportamento não pode se sobrepor unilateralmente de forma arbitrária, portanto, quando assume um vínculo com outra pessoa que é considerado inofensivo (risco permitido), não viola o seu papel social, ainda que a outra pessoa pratique uma atividade não permitida nesse liame. Portanto, não será tipificada a conduta caso o agente atue conforme seu papel social, mesmo que ele tenha contribuído ao êxito de uma infração criminal praticado pelo agente. O enfoque está no papel exercido por um terceiro que atua dentro de seu limite, porém, outra pessoa desvirtua. Como exemplo, se um assassino envenena o pão produzido por um padeiro, mesmo que o padeiro soubesse do intuito do assassino, o padeiro não poderia ser responsabilizado uma vez ele estar exercendo uma atividade comum, sendo este o seu papel social (padeiro). Ainda ressalta-se que mesmo a negativa de contribuição do padeiro, não impediria o assassino de cometer o crime, uma vez poder realizar de outras maneiras.

Neste mesmo sentido, temos André Luis Callegari, “uma proibição de regresso cujo conteúdo é que um comportamento que de modo estereotipado é inócuo não constitui participação numa organização não permitida” (CALLEGARI, 2001, p.28). Portanto, essa proibição de regresso nos diz que um comportamento que não viole os papeis social, não poderá ser considerado como um comportamento típico caso o outrem (participante da relação) incorpore vínculo com organização não permitida. (CALLEGARI, 2014).

4- Competência ou Capacidade da Vítima - Quanto à competência ou capacidade da vítima, o contrato social pode ser tanto da vítima quanto do autor, podendo ser imputado à atividade lesiva, ao autor ou à vítima. Porém vamos analisar sob o foco da vítima, onde neste último caso se for da vítima, é oriunda do destino ou infortúnio. Quando o foco está na vítima e nas ações a próprio risco, o infortúnio pode ser sua única prova. Trata-se de um comportamento da vítima, qual

⁴⁵ HAVRENNE DRIZUL FRANÇOIS, Michel. Direito Penal, Sociedade de Riscos e Teoria da Imputação Objetiva. Advocacia Geral da União, 2009. pg. 9.

se sabe que decorrerão lesões e os resultados lesivos, entretanto, segue conforme o papel do mesmo, devendo o resultado decorrente da ação ser dado ao infortúnio⁴⁶.

Segundo Gilbert Uzêda Stivanello, o comportamento do agente, que saiba que gerará lesões, segue conforme seu papel não tendo a vítima direito, a que não se produza o resultado lesivo⁴⁷.

Já o foco partindo em direção a ações a próprio risco, deixa de ser aquela fatalidade da vítima e passa a ser lesão no dever de autoproteção ou o próprio consentimento sendo ato voluntário – consentimento da vítima. O primeiro a vítima deve estar preparada pelas consequências decorrentes do contato social que *per si* é perigoso. Ex: praticante de esportes radicais, lutador de mma, entre outras. Já o segundo, será afastado a imputação se presente os requisitos para que seja admitido como válido (deve tratar de bens disponíveis).

Portanto, ao finalizarmos o disposto das ideias do autor do presente capítulo, verificamos que Gunther Jakobs segue uma linha de um funcionalismo radical. Estuda a responsabilidade penal por meio de uma observação de quatro aspectos que são o risco permitido; princípio da confiança; proibição de regresso e competência ou capacidade da vítima; que se trata de figuras em que excluem a imputação objetiva, não sendo responsabilizado penalmente⁴⁸.

⁴⁶ UZÊDA STIVANELLO, Gilbert. Teoria da Imputação Objetiva, Revista CEJ, Brasília. 2003, p. 74

⁴⁷ Ibidem, p.74.

⁴⁸ JAKOBS, Günther. *Estudios de derecho penal*. Tradução Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González, Manuel Cancio Meliá, Madrid: Civitas, 1997. pg. 221-222.

2.3 Teoria da Imputação Objetiva à Luz de Frisch.

Sob a ótica de Wolfgang Frisch, partimos de uma exposição diferente. Primeiramente irei fazer uma introdução da teoria sob a vertente de Frisch e posteriormente expor suas ideias a partir dos pontos divergentes das demais teorias, iniciando-se com os conceitos de Claus Roxin e posteriormente com Jakobs. Assim serão enumerados quais aspectos de cada teoria são reprovados por Frisch, poderemos entender qual o conceito que o autor deseja passar.

Primeiramente antes de apresentarmos os pontos conflitantes com os demais autores, precisamos entender mais o conceito dado pelo autor. Nos dizeres de Wolfgang Frisch: *“a mais moderna teoria da imputação faz depender a imputação do resultado de algo que é mais do que uma mera categoria pré-jurídica de que o fim possa ser objetivamente perseguido⁴⁹”*.

Desta maneira a imputação objetiva aplica-se a partir do preceito de quais condições um resultado pode ser atribuído a um autor (imputação objetiva de resultado). A imputação objetiva veio para resolver diversas questões, como por exemplo: um resultado pré-jurídico poderá ser obra de um autor; entre outros. Portanto, o objeto da teoria da imputação objetiva de resultado são o nexos causal e a realização que deve se ter entre o comportamento e o resultado.

Como ponto comum com os demais pensadores, Frisch diz sobre a não imputação do resultado ao autor, quando este não aumentou o risco, pelo contrário o diminuiu, não sendo possível a fundamentação com base em diminuição do risco.

Os pontos divergentes são:

1- Frisch em sua tese de monografia defende a existência de uma linha dividindo a conduta típica (comportamento típico) e a imputação do resultado para saber se o autor criou um risco proibido e até onde chegaria ao alcance do tipo penal. Ainda diz que a teoria esta inclusa no nexos causal. Roxin já demonstra o contrário, rechaçando a separação, uma vez sem um resultado e sua imputação, não se tem conduta típica (ação).

⁴⁹ WOLFGANG. Frisch, Sobre o estado de la teoria del delito. Seminário en la Universitat Pompeu Fabra, Cuadernos Civitas, 2000, p.24.

2- Com o exposto no capítulo anterior, mais precisamente à Imputação Objetiva à Luz de Claus Roxin, vemos que Roxin considera a criação ou incremento de riscos proibidos, fazendo parte dos requisitos para a imputação objetiva. Já Frisch, demonstra o contrário, dizendo não ser base de requisitos da imputação e sim se trata da base de um juízo valorativo dentro do fato típico.

Ainda tendo uma ligação com o primeiro ponto divergente apresentado, diz respeito: A imputação só recai sobre o resultado. Deve-se traçar uma linha distinguindo um juízo de reprovação de conduta e a imputação do resultado. A primeira irá tipificar uma conduta como típica ou não, e a segunda tem-se a imputação do resultado.

Desta maneira, a respeito da concretização da reprovação da conduta não deve ter interligação com a imputação objetiva do resultado.

3- Diante da criação de um perigo, Frisch defende não poder renunciar ao requisito de criação de um perigo especial e também a renúncia ao requisito da realização do perigo desaprovado no resultado. Elucidemos com os dizeres de Frisch, *in verbis*:

Si se realiza un curso causal que está fuera de la base de la legitimación de la limitación de la libertad y de la prohibición, lo que se realiza entonces es un riesgo acompañante tolerado como tal o un riesgo general de la vida, de manera que el resultado producido no puede definirse como injusto em el sentido de lesión del estado jurídico.⁵⁰

Se realizar um curso causal que está fora da base de legitimação de uma limitação da liberdade e da proibição, o que se realiza então é um risco acompanhante tolerado como tal, ou um risco geral da vida, de maneira que o resultado produzido não pode definir-se como injusto no sentido de lesão do estado jurídico (tradução nossa).

Nos casos de atuação de terceiros, o autor deve ter o domínio real sobre o fato. O curso causal mencionado acima deve ser objetivamente previsível e congruente nos casos de produção de um curso causal distinto do representado⁵¹.

⁵⁰ WOLFGANG. Frisch, Sobre o estado de la teoria del delito. Seminário en la Universitat Pompeu Fabra, Cuadernos Civitas, 2000, p.50.

⁵¹ WOLFGANG. Frisch, Sobre o estado de la teoria del delito. Seminário en la Universitat Pompeu Fabra, Cuadernos Civitas, 2000, p.54.

Por fim, conclui-se que para que se tenha a aplicação da teoria da imputação objetiva sob a ótica de Frisch, deve-se ter: I- Causalidade material entre a conduta e o resultado nos delitos materiais, II- Criação do risco desaprovado e III- Correspondência entre o resultado jurídico e o perigo desaprovado. Percebemos que esses requisitos também poderão ser encontrados nas ideias de outros autores.

3. Meio Ambiente – Direito Ambiental.

Dando início ao tópico do Meio Ambiente e posteriormente ao tópico dos crimes praticados contra o mesmo, deve-se preliminarmente retomar a apresentação histórica já demonstrada na introdução do trabalho, para que se possa esclarecer a origem da tutela do meio ambiente e o peso que se tem nos crimes praticados.

O meio ambiente é uma matéria tratada de forma interdisciplinar com as demais, uma vez que é interligada com os direitos: Penal, Civil, Administrativo, Constitucional, Processual Penal, entre outros.

Como podemos observar; a preocupação não se trata de algo recente e sim de um período muito remoto, como verificamos em Portugal, nas próprias Ordenações Filipinas, com promulgação em 1603, e previsão protetiva ao proibir o corte de árvore frutífera, onde o agente praticante de tal ato sofria uma sanção, embora seja uma proteção meramente econômica.

Embora tivesse uma preocupação com o meio ambiente, que se iniciou em um passado bem remoto, ou seja, durante a vigência das Ordenações Filipinas (1603), ainda não foram o suficiente para que se tivesse previsão protetiva constitucional. Somente com o período pós-guerra, verificamos o início de previsão constitucional iniciando-se com Portugal e uma maior preocupação mundial com o meio ambiente, como se pode observa nos anos de 1945 (com a criação da ONU para uma reaproximação dos países); 1972 (com a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente); 1979 (com a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância). A partir de então, os países buscaram visualizar o meio ambiente com outros olhares, com intuito protetivo a fim de se garantir que se prosperarão.

Embora somente após a segunda guerra mundial que se teve a inovação quanto à proteção do meio ambiente com surgimento de: Tratados, Convenções, Acordos, entre outros, a real inovação surgiu nas mãos portuguesas. Em 1976 surgiu a primeira previsão constitucional do meio ambiente em carta magna Portuguesa, em seu artigo nono, alínea e “*Art. 9º- Tarefas Fundamentais do Estado, e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza*

e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território⁵²” e em 1978 surgiu na Espanha.

No Brasil a recepção ao Meio Ambiente, se deu primeiramente com a promulgação da Constituição da República, mais conhecida como Constituição Cidadã. A Magna Carta de 1988 recepcionou um tratamento jurídico-constitucional do meio ambiente, com previsão em seu Artigo 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda em seu artigo 5º, Parágrafo 2º prevê:

Art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Portanto, além da própria previsão no artigo 225, temos o disposto no artigo 5º (direitos fundamentais), qual dizem que não se excluem os demais adotados em tratados internacionais, e um dos tratados internacionais firmados pelo Brasil foi o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com assinatura e ratificação em 1992. Este Pacto também trata sobre o meio ambiente em seu Artigo 12, Inciso II, alínea b, “*A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente*”⁵³.

Desta ratio, um dos maiores avanços foi a inclusão em matéria constitucional a respeito do assunto do meio ambiente, e ainda, separou um capítulo especialmente para tratamento desta matéria de defesa, proteção e preservação do

⁵²

Disponível

em:

<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

⁵³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

mundo natural. Portanto, a partir do disposto acima, iremos dar início à conceituação do Meio Ambiente e do Direito Ambiental.

O Meio Ambiente, segundo o ilustre professor Paulo de Bessa Antunes, *in verbis*:

Um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Meio ambiente é, portanto, uma res communes omnium, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado⁵⁴.

Ainda corroborando com a ideia do renomado professor, temos o disposto de Luiz Paulo Sirvinkas, *in verbis*:

Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta⁵⁵.

Ainda, pela lei 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Art. 3º, inciso I e V, *in verbis*:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

⁵⁴ ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 7º edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2004, pg. 240 e 241.

⁵⁵ SIRVINKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 4. Edição, atualizada. E ampliada. São Paulo: Saraiva, 2006, pg. 27.

Portanto, com o exposto, o meio ambiente trata-se de algo muito mais amplo e de forma conjunta, não aceitando de forma isolada tais setores, e sim, trabalha em conjunto com a flora, fauna, recursos hídricos, minerais, que através da união têm-se as florestas, animais, entre outros.

Ainda, quanto à amplitude desse bem ambiental, pelo já disposto no Art. 225 da Magna Carta, verifica-se que se trata de um bem de uso comum do povo, um direito de defesa de interesse difusos (destinatário indeterminado, não tendo como identificar quem será aqueles que se beneficiará), essencial à qualidade de vida (meio ambiente equilibrado), merecendo proteção a danos e degradações. Ainda quanto à expressão do Art. 225, bem de uso comum do povo, deve ser entendida por um bem de interesse público.

Tecido as considerações a respeito do meio ambiente, cabe-nos ressaltar os princípios constitucionais ambientais antes de adentrarmos nos crimes propriamente ditos. Tais princípios são elencados na Constituição Federal de 1988 e são garantidores da aplicação da legislação ambiental, uma vez traçar diretrizes. Inúmeros são os princípios, porém irei ressaltar alguns que entendemos por oportuno dar maior destaque, embora não signifique que os demais não possuem relevância.

São oito princípios que serão mencionados, todos retirados do livro Direito Ambiental, do ilustre doutrinador Paulo de Bessa Antunes. São eles: 1- Princípio do Limite; 2- Princípio do Desenvolvimento Sustentável; 3- Princípio do Poluidor-Pagador; 4- Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental; 5- Princípio da Responsabilidade; 6- Princípio da Gestão Democrática ou Democrático; 7- Princípio da Prevenção; 8- Princípio da Precaução⁵⁶.

1- Princípio do Limite, diz respeito aquele limite à interferência ao meio ambiente que o estado deve impor, ou seja, parâmetros mínimos a serem observado e respeitado por todos. Previsão na Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, dispõe sobre:

⁵⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9ª edição, revista ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;.

Portanto são permitidas as condutas e práticas que não ultrapassem os limites estabelecidos, ou seja, que estejam dentro dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

2- Princípio do Desenvolvimento Sustentável, diz respeito do desenvolvimento da sociedade. É sabido que para a fluidez de uma sociedade, faz-se necessário seu avançar tecnológico através de aplicação de meios modernos e tecnológicos, gerando prejuízos ao meio ambiente, seja por danos ambientais ocasionados por desmatamento, ou por poluição no ar atmosférico, entre outras.

Desta maneira, este princípio busca conciliar a proteção do meio ambiente, a fim de zela-lo, ou seja, sem ocorrência de agressões ou com os mínimos impactos, e garantir o desenvolvimento socioeconômico. Entrando em harmonia esses dois fins, tem-se a melhoria da qualidade de vida do ser humano.

Ainda sob o preceito do desenvolvimento sustentável, devemos fazer uma observação do uso racional dos recursos ambientais, uma vez que são finitos.

3- Princípio do Poluidor-Pagador. Trata-se de um dos princípios mais importantes, porque é onde se traça a responsabilidade civil do agente poluidor, fazendo-o pagar pecuniariamente. Tem como objetivo cobrar de quem utiliza os recursos ambientais, o agente deve suportar o custo e leva-los em consideração como formação de preço. Nesta linha, destaca Paulo de Bessa Antunes:

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de

*eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais*⁵⁷.

Trata-se nada mais que um mandamento para que o potencial causador arque com os custos do emprego de maquinários e tecnologias de ponta que causem a poluição do meio ambiente, fazendo posteriormente o pagamento da poluição. Isso não significa dizer que tem um mandado expresso de poluição, e sim nos casos que houver a poluição, será o mesmo responsabilizado.

Essa ideia de poluidor-pagador pode ser entendida observando-se a Constituição Federal, mais precisamente em seu Art. 225, § 3º, que estipula o seguinte: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Portanto, claramente o poluidor deverá arcar reparando os danos causados ao seu estado *a quo* caso seja possível ou compensando de forma pecuniária.

Porém, o que significa poluição? Veremos a explicação abaixo:

*A poluição nada mais é que a introdução de substâncias ou de energia no meio ambiente, causando efeito negativo em seu equilíbrio. Ela ocorre naturalmente ou pela ação do homem e causa danos à saúde humana, além de afetar também animais, plantas e todos os seres vivos no ecossistema em questão*⁵⁸.

Ainda a Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938/81, em seu Art. 3º, III, alíneas a, b, c, d, e:

⁵⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pg. 37.

⁵⁸ Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/component/content/article/63/2960-poluicao-quais-tipos-existent-ar-agua-solo-radioativa-termica-visual-luminosa-sonora-causas-aprofundamento-homem-natureza.html>>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

Portanto, qualquer pessoa que cause degradação no meio ambiente resultante de atividades empregadas pelos agentes, será um agente poluidor. O agente poderá ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, assim como diz o Art. 3º, IV, da lei 6.938/81: “*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”. Identificando o poluidor, imputa a ele o dever de reparar o dano causado no meio ambiente exigindo sua restauração (se possível), ou reparando pecuniariamente.

Porém após ser delimitado o poluidor, de que forma ele responderá, será responsabilizado de que forma? Segundo previsão na Lei 6.938/81, no art. 14, § 1, temos:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilização do agente será feita com a aplicação da Teoria Objetiva, sendo responsabilizado objetivamente como podemos verificar com o dispor acima.

4- Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental trata-se sobre a previsão constitucional que institui o meio ambiente como bem de uso comum do

povo, sendo o Poder Público e a própria sociedade encarregada de sua proteção e preservação, conforme previsão do Art. 225, caput.

5- Princípio da Responsabilidade diz respeito da responsabilidade das pessoas degradantes do meio ambiente possuem. Os responsáveis serão obrigados a arcarem com os custos de reparação ou uma compensação. Possui previsão no Art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal; na Lei nº 6.938/81, no Art. 4º, VII e Art. 14, parágrafo 1º, *in verbis*:

Art. 225, § 3º, Constituição da República: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados⁵⁹.

“Art. 4º, VII, Política Nacional do Meio Ambiente - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

“Art. 14 - § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente⁶⁰.

Esse princípio responsabilizará o poluidor pessoa física ou jurídica, respondendo pelas suas ações degradantes ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções tanto penais, administrativas ou mesmo penal. O agente assume o risco de sua atividade, arcando com os prejuízos, seja perante terceiros ou não. Poderá reparar uma área prejudicada ou até mesmo indenizar os terceiros que sofreram com o impacto ambiental. Sendo o autor uma pessoa física, responderá diretamente de acordo com a infração penal cometida, podendo ser aplicada medidas cautelares, pecuniárias ou até mesmo de prisão. No caso de pessoa jurídica também responderá, podendo até ter a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo os sócios, diretores, entre outras pessoas.

⁵⁹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

⁶⁰ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

6- Princípio da Gestão Democrática ou Democrático. Estabelece os direitos que os cidadãos possuem quanto à informação e participação da elaboração de políticas públicas ambientais. Esse direito a informação e participação poderá se dar tanto no âmbito legislativo, administrativo ou processual, cada um utilizando de seus direitos como cidadãos. Por se tratar o meio ambiente de um direito difuso e coletivo, tem-se o auxílio da sociedade para o combate da degradação ambiental, uma vez que se dependesse somente do Poder Público o papel fiscalizatório, seria impossível proteger.

Ainda para reforçar tal raciocínio, temos o próprio artigo 225 da Constituição Federal, sendo dever do Poder Público e da Coletividade defender o meio ambiente. E na própria Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio de número 10 temos o seguinte:

Princípio 10- A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos⁶¹.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no princípio acima apresentado, resguarda de forma muito explícita, que seja garantido ao cidadão interessado, a participação nas matérias relacionadas ao meio ambiente.

Ainda, segundo Paulo Bessa Antunes, exemplifica que:

o princípio da gestão democrática assegura a participação dos cidadãos na elaboração das políticas públicas de meio ambiente e no acesso à

⁶¹ Disponível em: <<https://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

*informação dos órgãos administrativos de meio ambiente e do Poder Público de uma forma geral em relação às questões ambientais*⁶².

Esse princípio democrático ou também chamado como princípio participativo, garante a participação dos indivíduos, nas três esferas do poder já ressaltada anteriormente, seja no legislativo, executivo ou judiciário. No legislativo, sua participação ocorrerá através de iniciativas populares, por referendos ou plebiscitos. Já no executivo, através da participação nos conselhos do meio ambiente. Por fim, no judiciário, será exercida por meio da propositura de ação popular, ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade, entre outros.

Agora faremos a análise de dois importantes princípios, podendo ser considerados os mais importantes. Eles estão muito interligados, e também assim como os demais princípios, tem como objetivo a proteção do meio ambiente, lidando com o perigo que uma atividade pode ser potencialmente desenvolvida, são eles:

7- Princípio da Prevenção trata-se sobre a prevenção da ocorrência de danos ao meio ambiente, ou seja, de fato é melhor que o dano ambiental nunca ocorra do que ele ocorrer e posteriormente ser recuperado. Este princípio está presente em toda legislação ambiental e políticas públicas, como por exemplo, no próprio artigo 225, “... *impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Desta maneira, preventivamente, protege-se o meio ambiente evitando a degradação para preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Portanto, adotando o princípio da prevenção, visa-se prevenir as lesões causadas ao meio ambiente. Trata-se de uma política ambiental preventiva que trabalha conjuntamente com o princípio da precaução.

8- Princípio da Precaução trata-se exatamente do perigo abstrato, ou seja, há um risco, porém não se sabe se ocorrerá ou não um dano. Trata-se de uma incerteza. Fica mais claro o exposto, demonstrando o previsto na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, em seu princípio 15, *in verbis*:

⁶² ANTUNES, Paulo de Bessa. Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pg. 20.

*Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental*⁶³.

Portanto, seu objetivo é evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente, ou seja, aplica-se a precaução nos casos em que não se tem certeza se pode ou não causar dano ao meio ambiente.

Verificamos que há muita similaridade com o princípio da prevenção. A prevenção se aplica nos casos em que se sabe que uma atividade pode causar danos ao meio ambiente. Já a precaução, é nos casos em que não se tem certeza se ocorrerá o dano ou não. O foco está em evitar não somente os danos que irão ocorrer, e sim evitar qualquer risco de sua ocorrência.

Com este princípio, se evitará o menor risco ao meio ambiente, ou seja, um risco mínimo de uma atividade, nos casos de incerteza de sua possível degradação. Dessa maneira, como exemplo, temos os casos de: Art. 6º, V, Lei 11.105 de 2005 “... *destruição ou descarte no meio ambiente de Organismo Geneticamente Modificado e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio...*”.

Ainda o princípio da precaução traz a inversão do ônus da prova, entendendo que aquele que se imputa um dano ambiental, é quem tem o dever do ônus de provar que aquela atividade que desenvolveu não causaria risco nenhum ao meio ambiente.

Na mesma linha temos o Juiz de Direito e Professor, Gabriel Wedy, in verbis:

O princípio da precaução traz a inversão do ônus da prova como um dos seus elementos que deve ser procedido contra aquele que propõe a atividade potencialmente danosa. O ônus, em verdade, não pode ser de a sociedade provar que determinada atividade causa riscos de danos e é

⁶³ Disponível em: < <https://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

*potencialmente danosa, pois a coletividade não está a lucrar com ela, e sim o provável poluidor*⁶⁴.

Corroborando ainda mais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 972.902-RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009; Precedente citado: Resp. 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009: Trata-se de inversão do ônus da prova em ação civil pública, para a reparação de dano ambiental.

*A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente*⁶⁵.

Claramente diante do exposto, não temos dúvidas sob a possibilidade da inversão do ônus da prova ao momento que estivermos falando do princípio da precaução e os crimes praticados contra o meio ambiente. Por fim resumimos em: a prevenção serão aquelas atitudes que corrijam ou evitem o dano e a precaução age prevenindo, evitando o próprio risco. A partir disso que se tem a ideia de perigo e classificação dos crimes ambientais, a serem expostos no seguinte capítulo.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/ambiente-juridico-principio-precaucao-inversao-onus-prova#_ftn1>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

⁶⁵ Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1855884/stj-aplica-inversao-do-onus-da-prova-em-acao-civil-publica-para-tutela-de-direito-ambiental-info-404>>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

4. Conceito e Tipificação dos Crimes Ambientais.

Quanto à tipificação dos crimes ambientais, com todo o entendimento acima, é claro observar a extrema necessidade de se proteger o meio ambiente. Inúmeros são os meios legais, tais como a Lei 7.735/89 (criando o IBAMA); Lei dos Agrotóxicos de nº 7.802/89 com modificação pela lei 9.974/2000; Política Nacional de Recursos Hídricos Lei nº 9.433/97; Crimes Ambientais Lei nº 9.605/98; entre outras. Portanto, inúmeros são os institutos protetivos. A partir de agora, iremos aprofundar o tema sobre os Crimes Ambientais.

Primeiramente, a lei dos Crimes Ambientais é dividida em: parte geral e parte especial. A primeira inicia-se no Art. 2º aos 28, onde contém normas de cunho penal e processual. Na omissão o código penal será aplicado e caso ocorra divergência com o CP, a lei ambiental prevalecerá por ser especial. Já quanto à parte especial, encontram-se a partir do Art. 29 e seguintes, onde traz os crimes em espécie.

Segundo a Lei dos Crimes Ambientais promulgada em 12 de fevereiro de 1998, lei nº 9.605/98, Art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Embora vejamos que o veto do parágrafo primeiro da referida lei, ainda assim não deixou de tipificar as condutas, prevendo em seu parágrafo segundo, que qualquer um que pratique ou deixe de evitar a prática delitiva de outrem, incorre na tipificação penal, ou seja, não só pune a autoria como também a participação de outras pessoas. Como já mencionado no capítulo anterior, poderá ser uma empresa – pessoa jurídica ou uma pessoa física.

A lei ambiental prevê tanto sanções restritivas da liberdade, como restritivas de direito e também penas pecuniárias, que serão aplicadas de acordo

com a tipificação enquadrada ao agente sendo Pessoa Física. Já no tocante a Pessoa Jurídica, conforme o Art. 21 ressalta que poderá transcorrer da seguinte forma; multa, restritivas de direito, prestação de serviço à comunidade.

Porém qual o âmbito de abrangência da autoria? O Código Penal não definiu o conceito, porém com auxílio dos doutrinadores temos: Conceito Restritivo, Conceito Extensivo e a Teoria do Domínio do Fato.

O Extensivo, diz respeito que a autoria é aquele que pratica uma conduta típica inscrita em lei, aquele que pratica o verbo - núcleo do tipo, e também todo aquele que tenha concorrido para a ação delituosa. Portanto não faz distinção entre autor e partícipe. Não se oferece desta maneira uma segurança jurídica, tendo em vista incorrerem na mesma pena embora tenha menor participação.

O Conceito Restritivo, a teoria adotada pelo Código Penal, já é o contrário. Será autor somente aquele que pratica uma conduta típica. Serão separadas as condutas praticadas pelo autor e do partícipe, sendo autor aquele que realiza o fato e partícipe aquele que dá causa ao resultado⁶⁶.

A Teoria do Domínio do Fato, de maneira muito sucinta diz respeito a considerar o autor aquele que detêm o domínio final do fato, ou seja, aquele que realiza o fato final.

Eludido o conceito de autoria e feito uma análise introdutória do Art. 2º da Lei dos Crimes Ambientais, percebemos que se trata de crimes comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa.

Já a respeito da tutela penal do meio ambiente, verificamos a criminalização do perigo. Nada mais é que a proteção do bem jurídico antes mesmo de sua efetiva lesão, ou seja, trata-se da aplicação do princípio da prevenção e precaução, um conceito já esmiuçado. Portanto estamos tratando de uma face de ameaça de dano, a simples possibilidade de dano. A necessidade de tal proteção far-se-á frente a um mundo de riscos, onde com o desenvolver da tecnologia e da

⁶⁶ TAVARES, Juarez. Autoria e participação. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.juareztavares.com/Textos/apontamentos_autoria.pdf>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

sociedade, trazem consigo um cunho de perigo a respeito das tecnologias que serão empregadas e os possíveis impactos que gerarão ao meio ambiente.

Resumindo o Crime de Perigo, trata-se da prática de uma conduta que seja típica, produza um perigo ou uma lesão a um bem juridicamente tutelado, uma possibilidade de ocorrência de um dano. Ou seja, são aqueles que se consumam com a criação de perigo para o bem jurídico, sem ter dano efetivo. Nos dizeres de POLAINO NAVARRETE, temos:

en los delitos de peligro no se produce en realidad una lesión material (objetivamente apreciable) a un bien jurídico, sino que el objeto de tutela resulta precisamente protegido frente a la mera puesta en peligro que la conducta típica entraña⁶⁷.

nos delitos de perigo não se produzem na realidade uma lesão material (objetivamente apreciada) a um bem jurídico, uma vez que o objeto de tutela resulta precisamente protegido diante da mera colocação de um perigo que a conduta típica envolve (tradução nossa).

Ela se divide em Crimes de Perigo Concreto e Crimes de Perigo Abstrato.

Quanto aos Crimes de Perigo Abstrato, trata-se de um perigo per se considerado, onde o legislador que com base no perigo, criou a figura delitiva, não tendo como requisito formal a materialização desse perigo no caso concreto, ou seja, sem nem ao menos precisar do resultado naturalístico⁶⁸.

A pena será aplicada porque o legislador considera que tal ato já se configura uma conduta perigosa, mesmo que não se tenha a materialidade, ou seja, se concretize gerando um real perigo.

A tutela em matéria de Direito Penal Ambiental, quer dizer que basta uma conduta potencialmente danosa, para que já se configure o tipo legal, dispensando a produção do resultado, do evento danoso. Isso se dá porque o dano ambiental quase sempre é irreparável e irreversível. Isso se dá em direito material, antecipando a proteção do bem devido a uma ameaça potencialmente lesiva.

⁶⁷ Navarrete, Miguel Polaino. Derecho Penal – Parte General, Vol. I, Tomo II. Bosch: 2000, p. 616.

⁶⁸ Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/vanessinhateinha.jusbrasil.com.br/artigos/402323200/crime-de-perigo-abstrato-e-crime-de-perigo-concreto/amp>>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

Como exemplo, temos o Art. 55 da lei de Crimes Ambientais que prevê: *“Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”*. A conduta, extração *per si*, sem as devidas licenças, já presumi uma intensa probabilidade de dano, é uma inequívoca situação de perigo.

Portanto não há dúvidas dos Crimes de Perigo Abstrato presente na Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), buscando a legitimação na tutela de bens jurídicos coletivos, fundamentando à proteção de bens jurídicos difusos.

Por fim, os crimes de perigo abstrato não se confundem com o de mera conduta, mas exige materialidade (desvalor de resultado) decorrente da periculosidade do comportamento⁶⁹.

Já os Crimes de Perigo Concreto, ocorre quando a realização da conduta traz real probabilidade de dano, e sua verificação depende a existência do crime⁷⁰.

Agora se inicia uma análise sobre alguns dos tipos penais em espécie na própria legislação que trata dos Crimes Ambientais⁷¹. A análise será realizada observando-se o bem jurídico que é tutelado, que tipo de crime está diante (de dano, de perigo concreto, de perigo abstrato, crime de perigo coletivo, entre outras); posteriormente quanto ao núcleo do tipo legal (crime de múltipla ação, ação única) e por fim quanto ao resultado (crime material, formal, de mera conduta).

Partindo dos Crimes Contra a Fauna, temos os artigos 29 (caça), 30, 31, 32, 33, 34 (pesca), 35 (pesca), 36 e 37 dos Crimes Ambientais.

O crime de caça do Art. 29 trata-se de um crime de dano exigindo lesão ao bem jurídico tutelado (preservação do patrimônio natural). O núcleo do tipo é inúmero (caçar, apanhar, perseguir, etc.), portanto sendo crime de múltipla ação e

⁶⁹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta>>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

⁷⁰ NOGUEIRA da CRUZ, Ana Paula Fernandes. Os Crimes de Perigo e a Tutela Preventiva do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/63x2bz.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

⁷¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

comissivo, exigindo-se conduta por parte do autor. Quanto ao resultado trata-se de crime material, pois necessita a materialização da conduta elencada no tipo.

O crime de maus tratos do Art. 32 trata-se de um crime de dano tendo como bem tutelado preservação do patrimônio natural (fauna silvestre). O núcleo do tipo também é inúmero, sendo crime de múltipla ação e comissivo. Quanto ao resultado trata-se de um crime material.

O crime de pesca ilegal do Art. 34 trata-se de um *crime de perigo abstrato* tendo como bem jurídico tutelado a preservação do patrimônio natural (fauna aquática). É um crime de múltipla conduta, comissivo e um crime formal quanto ao resultado. Este tipo legal merece uma atenção redobrada, uma vez ser crime de perigo concreto, qual mesmo que o autor não pesca nenhum peixe, se estiver carregando consigo os apetrechos, o agente estará suscetível a pena, conforme o STJ, Resp 1.651.092/ SC, *in verbis*:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.092 – SC (2017/0019399-1) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CRIME AMBIENTAL. ART 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI. N.9.605./1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDOTA.NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do agravante, embora não haja sido apreendido nenhum pescado, pois o modus operandi – pesca praticada com apetrechos proibidos (rede tipo feiticeira, de malha 120mm, com aproximadamente 160m) – é capaz de colocar em risco a fauna local, por alcançar, potencialmente, as espécimes indistintamente, nas diversas fases do ciclo vital.2. Ademais, a captura é mero exaurimento da figura típica em questão, que se consuma com a simples utilização do petrecho não permitido. O dano causado pela pesca predatória não se resume, portanto, às espécimes apreendidas. 3. Agravo regimental não provido.⁷²

Ainda na mesma linha temos a posição do Supremo Tribunal Federal, no HC 137.652/DF, j. 08/06/2017, *in verbis*:

12. Isso porque, além da possibilidade de ser irreversível, o dano ambiental nem sempre é resultado de uma ação em um único período de tempo, mas

⁷² Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471969320/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1651092-sc-2017-0019399-1/relatorio-e-voto-471969350>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

de uma sucessão de atos integrantes de uma cadeia complexa. Devido ao potencial de provocar um conjunto de danos, a cumulatividade de atos pode resultar em uma lesão maior do que a soma de cada um individualmente. 13. No caso, ao contrário do alegado pela impetrante, a falta de apreensão de peixes ou petrechos pelos fiscais não é suficiente para concluir pela inexpressividade da lesão jurídica provocada. O paciente, pescador profissional, foi flagrado junto a outros três indivíduos, por três vezes consecutivas, em embarcação motorizada, praticando pesca em local proibido e com redes de arrasto de fundo. 14. Como registrou as instâncias ordinárias, a pesca em local proibido caracteriza atividade predatória que acarreta sérios danos aos ciclos de reprodução da espécie e culmina por lesionar, em cadeia, todo o ecossistema. Por sua vez, o uso de rede de arrasto pode causar impactos ambientais relevantes na medida em que implica na captura de grandes quantidades de espécies – visadas e não visadas pelo agente –, bem como na destruição da vegetação aquática submersa, principalmente em se tratando de leitos de águas rasas, como é o caso do Estuário Lagoa dos Patos⁷³.

Quanto aos crimes ambientais praticados Contra a Flora, temos os dispositivos de 38 a 53. Quanto ao Art. 38, essa figura delitiva tem como bem jurídico tutelado o patrimônio natural (flora) e é crime material. Trata-se de crime de múltipla conduta e comissivo. Quanto ao resultado é um crime de dano.

O Art. 42 também tem como bem jurídico tutelado a preservação natural (flora). Trata-se de um *crime de perigo abstrato*, um crime de múltipla conduta. Quanto ao resultado, trata-se de um crime formal.

O Art. 48 tem como bem jurídico tutelado a flora, sendo um crime de dano, de múltipla conduta, e quanto ao resultado é um crime material.

As tipificações do artigo 54 aos 61 que prevê a poluição e outros crimes ambientais. O Art. 54 tem como bem jurídico tutelado a qualidade de vida do ser humano, a fauna, flora, águas. Trata-se de crime de dano, e quanto ao resultado é crime material.

O artigo 55 possui como bem jurídico tutelado a preservação do meio ambiente. Trata-se de um *crime de perigo abstrato* e de única conduta. Quanto ao resultado é crime formal.

73

Disponível em: <
www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310588499&tipoApp=.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

No Art. 56 também o bem jurídico tutelado é o patrimônio natural, sendo crime de dano e de múltipla conduta. Quanto ao resultado é crime material.

Já os crimes contra Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultura, está elencado entre os Artigos 62 e 65. O Art. 62 tem como bem jurídico tutelado o patrimônio cultural sendo crime de dano e é crime de múltipla conduta. Quanto ao resultado é crime material.

Por fim os crimes contra a Administração Ambiental, artigo 66 a 69. O art. 68 tem a administração tem como bem tutelado e é crime comissivo por omissão. Quanto ao resultado é de mera conduta.

Após análise dos tipos penais ambientais, onde se pode verificar a classificação penal, ou seja, sob que tipo de crime estamos diante, adentraremos no parágrafo seguinte, em um dos mais importantes, onde se demonstrará a possibilidade ou não da aplicação da teoria.

5. Aplicabilidade da Teoria da Imputação Objetiva nos Crimes Praticados contra o Meio Ambiente.

Trazendo a tona o conceito adquirido da Teoria da Imputação Objetiva a luz de vários autores e com o apresentado acima sobre o meio ambiente e os crimes praticados contra ele, faz-se a análise mais importante do presente estudo, que é sobre a possibilidade da aplicação da Teoria nos crimes ambientais.

Sob a vertente do funcionalista Claus Roxin, claramente há possibilidade da aplicação da teoria, através de uma antecipação da tutela penal, mediante uma prevenção negativa.

Sob a vertente de Gunther Jakobs se trata de uma medida preventiva positiva, sendo também, totalmente possível a aplicação da imputação objetiva, por se tratar de mecanismo de controle do sistema em um sentido como o todo. Isso se dá porque o juízo de imputação não está restrito ao primeiro nível, e sim também atinge a imputação objetiva do comportamento.

Explicitaremos essas afirmações acima exposta. A teoria da imputação objetiva tem alguns requisitos necessários, tanto em primeiro nível de imputação como no segundo nível, alguns deles, por exemplo, criação de risco não permitido ou seu incremento, o alcance da norma, realização do risco proibido, entre outros, com finalidade de aplicação nos crimes de resultado. Claramente percebemos que o enfoque da imputação objetiva é verificar o desvalor da conduta praticada pelo agente, daí classifica-la como risco proibido, e a partir de então responsabilizar o praticante por tal conduta (comportamento típico).

Nesta ótica, ao nos depararmos com os crimes de perigo ou perigo abstrato, a situação se altera, uma vez estarmos diante de modalidade de crimes divergentes da dos crimes de resultado, uma vez que não necessariamente ocorrerá a materialização do perigo no caso concreto. Portanto, que a imputação objetiva não necessariamente está restrita à imputação objetiva de resultado (segundo nível de imputação), devendo ter o resultado, mas também se verifica a imputação objetiva do comportamento (primeiro nível).

Quanto aos crimes de perigo abstrato, estes estão localizados no primeiro nível de imputação, verificando primeiramente a criação de um risco proibido, juridicamente, que deve ser analisado sob uma vertente *solo*, não considerando o objeto típico que irá atingir pela conduta praticada, analisando o comportamento do autor e o risco que foi originado.

Dai a noção cedida pelo ilustre doutrinador Gunther Jakobs, qual a imputação objetiva trata-se de uma responsabilização penal dentro do contexto dos papéis sociais. A conduta praticada pelo indivíduo no contexto social, societário, este será responsabilizado pela imputação caso viole o seu papel social conferido pela sociedade a cada indivíduo integrante.

A dificuldade enfrentada é a respeito da definição de conduta proibida ou também chamada de risco proibido (não permitido). A titularidade de um comportamento antijurídico ou jurídico é determinada a partir de uma avaliação da conduta praticada em relação às normas da legislação vigente. É proibida porque ultrapassa os limites estabelecidos pelo legislador quanto à liberdade de atuação de cada um. Temos uma interligação com o autor Frisch onde diz ter a necessidade de uma separação, ou seja, que o juízo normativo do desvalor da conduta é separado do juízo de imputação do resultado.

Através do juízo normativo do desvalor da conduta e a imputação do resultado, que necessariamente devem possuir fundamentos, se possibilita desta maneira o alcance do tipo legal e posteriormente uma relação dessa conduta ao resultado e com a aplicação da teoria da imputação objetiva que se tem a responsabilização do agente, analisando o momento que o autor praticou uma conduta proibida, um comportamento errôneo.

Nos crimes de perigo abstrato nada melhor do que a imputação objetiva para resolvê-los, onde se analisará a conduta que permite atribuí-la ao autor.

6. Conclusão.

A moderna sociedade, um mundo globalizado, traz consigo novas tecnologias originando nos riscos até então não enfrentados. Como consequência, far-se-á necessário tutelar novos bens jurídicos, expandindo os horizontes, deixando a limitação imposta.

Assim com o decorrer do emprego de novas tecnologias no setor do meio ambiente, surgindo um alto potencial destrutivo, lesivo; o que se preocupa nesse momento são um controle e imposição de limites para sua conservação, antecipando-se em alguns casos em relação à lesão, assim como é no caso dos crimes de perigo abstrato.

Esse tipo penal se direciona a conduta e não ao resultado, daí o porquê da possibilidade de aplicação da teoria da imputação objetiva quanto ao comportamento, ideia demonstrada por Gunther Jakobs. Como a simples atividade pelo agente praticada passa a ser o requisito para se configurar a conduta proibida ou injusta ou não permitida, uma vez que o resultado pode ou não ser demonstrado.

Ademais, a importância da tutela de bens jurídicos coletivos se demonstra claramente necessário por meio dos crimes de perigo abstrato, inibindo as condutas, uma vez que os perigos abstratos não necessitam resultado. Entretanto, quanto ao meio ambiente, devem ser analisados caso a caso os delitos de perigo abstrato. Nem todos os tipos legais presentes nos crimes contra o meio ambiente são de perigo abstrato.

Portanto, a proteção dos recursos naturais é a única forma de se garantir e preservar a evolução da humanidade. Uma consequência inquestionável é conforme se tem a evolução da sociedade, criam-se riscos novos; criação de perigos até então inexistentes, que ameaçam bens que não eram tutelados ou protegidos, ou se fossem, com menor relevância, como por exemplo, a evolução do direito ambiental (Código Florestal, Legislações Espaciais, Código do Meio ambiente, Crimes Ambientais, entre outros), no transcorrer do tempo ouve a necessidade de uma tutela específica, devido à criação de novos riscos.

Assim, esses bens ameaçados necessitavam uma proteção, através da ampliação do Direito Penal, alcançando o meio ambiente de forma secundária e tendo uma legislação específica para lidar com os crimes praticados contra o meio ambiente.

Inquestionável dizer que os delitos de perigo abstrato são ferramentas muito úteis para lidar com esses riscos oriundos de uma sociedade moderna, embora nem todos os tipos legais ambientais sejam de perigo abstrato.

7. Referências Bibliográficas.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7º edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9º edição, revista ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

As Constituições do Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>>. Acesso em 13 de dezembro de 2017.

Aspectos Dogmáticos da Teoria da Imputação Objetiva. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 973, 1 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/8021/3>>. Acesso em 22 de dezembro de 2017.

BALDASSI, Sandro. A Teoria da Imputação Objetiva e o Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/12825018/A_TEORIA_DA_IMPUTAÇÃO_OBJETIVA_E_O_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em 23 de dezembro de 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19º Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.563.

BRITTO TOLOMEI, Lucas. Aspectos Conceituais no Direito Ambiental. UFSC. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31150-34387-1-PB.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2018.

BRITO, Vanessa. Crimes de Perigo Abstrato e Crime de Perigo Concreto. 2017. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/amp/s/vanessinhateinha.jusbrasil.com.br/artigos/402323200/crime-de-perigo-abstrato-e-crime-de-perigo-concreto/amp>>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal. 2ªed. Revista ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

CALLEGARI, André Luís. Teoria geral do delito e da imputação objetiva. São Paulo: Atlas, 2014.

Código Florestal de 1934. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>>. Acesso em 18 de dezembro de 2017.

COIMBRA, Arménio; AMARO SANTOS, Pedro Manuel; PEREIRA RODRIGUES, Joaquim; FRAGA CASTRO, Manuel e WYNANTS, Hugues. Ordenações Manuelinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. 4º Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2003, pg.114.

COUTO DE BRITO, Alexis. O Conceito de Pena em Jakobs. Escola Superior de Direito Público, 2016. Disponível em: <<http://esdp.net.br/o-conceito-de-pena-em-jakobs/>>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

CRUZ BOTTINI, Pietropaolo. Crimes de Perigo Abstrato não são de Mera Conduta. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta>>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 18 de dezembro de 2017.

Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<https://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

ECYCLE EQUIPE. Quais são os Tipos de Poluição Existentes? Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/component/content/article/63/2960-poluicao-quais-tipos-existent-ar-agua-solo-radioativa-termica-visual-luminosa-sonora-causas-aprofundamento-homem-natureza.html>>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

ELOY BARBOSA, Karine Andréa. Teoria da Imputação Objetiva, 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1232/Teoria-da-Imputacao-Objetiva>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

FONSECA STEIN, Janaína Régis e AUGUSTO STEIN, Conrado. A Evolução da Tutela do Meio Ambiente como Direito Fundamental e a Expansão do Agronegócio Nacional: Retrocesso ou Necessidade Econômica. São Paulo: Sintagro, 2017.

GIL, Gilberto. Meio Ambiente no século 21: especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2003, p.50.

GOMES, Luiz Flávio. A crítica de Frisch contra a teoria da imputação objetiva de Roxin. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1071, 7 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8472/a-critica-de-frisch-contra-a-teoria-da-imputacao-objetiva-de-roxin>>. Acesso em 27 de dezembro de 2017.

HAVRENNE DRIZUL FRANÇOIS, Michel. Direito Penal, Sociedade de Riscos e Teoria da Imputação Objetiva. Advocacia Geral da União, 2009.

IZAÍAS DA SILVA, Bruno. Exploração do Pau-Brasil. Univás, 2008. Disponível em: <<http://www.google.com.br/amp/s/www.infoescola.com/historia/exploracao-do-pau-brasil/amp/>>. Acesso em 13 de dezembro de 2017.

JAKOBS, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 18.

JAKOBS, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JAKOBS, Günther. *Estudios de derecho penal*. Tradução Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González, Manuel Cancio Meliá, Madrid: Civitas, 1997.

KREMPEL VARELA, Luciana. As Tutelas Constitucionais e Penal do Meio Ambiente. *Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos*, ISSN 1645-9911, Barcelos, junho de 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100006>. Acesso em 03 de janeiro de 2018.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

NAVARRETE POLAINO, Miguel. Derecho Penal Parte General, Tomo II, Volumen I. 1º Edição, Barcelona: Editora S.A Bosch, 2000.

NOGUEIRA da CRUZ, Ana Paula Fernandes. Os Crimes de Perigo e a Tutela Preventiva do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/63x2bz.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

Ordenações Filipinas. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 15 de dezembro de 2017.

ORSINI MARTINELLI, João Paulo. A Teoria da Imputação Objetiva e o Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <www.academia.edu/12825018/A_TEORIA_DA_IMPUTAÇÃO_OBJETIVA_E_O_DIREITO_PENAL_BRASILEIRO>. Acesso em 04 de janeiro de 2018.

PADAVANI DE SOUZA, Valéria. Imputação Objetiva na Obra de Claus Roxin e Sua Aplicação no Direito Penal Brasileiro. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000.

Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec20-2004.pdf>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

RÉGIS PRADO, Luiz e MENDES DE CARVALHO, Érika. A Imputação Objetiva no Direito Penal Brasileiro, 2005. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/A%20imputa%20E7%E3o%20objetiva%20no%20Direito%20Penal%20brasileiro.pdf>>. Acesso em 05 de janeiro de 2018.

RÊGO, Júlia. Teoria da Imputação Objetiva. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53242/teoria-da-imputacao-objetiva>>.

ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

ROXIN, Claus. Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. Reflexiones sobre la problemática de la imputación en el Derecho Penal. In: Problemas básicos del Derecho Penal. Trad. Diego Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, 1976.

ROXIN, Claus. Sobre el Estado de La Teoría del Delito (Seminario em la Universitat Pompeu Fabra. Madrid: Editora Civitas, 2000, p.209.

SANTOS CABETTE, Eduardo Luiz. Imputação Objetiva e Teoria da Adequação Social. 2014. Disponível em: <<http://www.google.com.br/amp/s/eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938010/imputacao-objetiva-e-teoria-da-adequacao-social/amp>>. Acesso em 28 de dezembro de 2017.

SILVA, Maurício Pereira da. *A Teoria da Imputação Objetiva*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31343&seo=1>>. Acesso em 23 dezembro 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 4. Edição, atualizada. E ampliada. São Paulo: Saraiva, 2006, pg. 27.

STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no Resp: 1651092 SC 2017/0019399-1. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. REJ: 2017. Jusbrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471969320/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1651092-sc-2017-0019399-1/relatorio-e-voto-471969350>>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

STJ Aplica Inversão do ônus da Prova em Ação Civil Pública para Tutela de Direito Ambiental. Rede de Ensino LFG, STJ N°: 0404, 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1855884/stj-aplica-inversao-do-onus-da-prova-em-acao-civil-publica-para-tutela-de-direito-ambiental-info-404>>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

STF. Medida Cautelar no Habeas Corpus 137.652 Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. HC 137652 MC / DF. 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310588499&tipoApp=.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

TAVARES, Juarez. Autoria e participação. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.juareztavares.com/Textos/apontamentos_autoria.pdf>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

Teoria da Imputação Objetiva. Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, Ano 1, n° 1, Abril de 2001, 179 pg. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/teoria_da_imputacao_objetiva.pdf>. Acesso em 23 de dezembro de 2017.

TÚLIO RIOS CARVALHO, Marco. Os papéis sociais da teoria da imputação objetiva de Jakobs. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 mar. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=18240_&ver=890>. Acesso em 08 de janeiro de 2018.

UZÊDA STIVANELLO, Gilbert. Teoria da Imputação Objetiva, Revista CEJ, Brasília. 2003.

VIEIRA CLAUDIO, Mariane e TAVES PIRES, Natalia. Breve Abordagem sobre a Teoria da Imputação Objetiva. 2008. Disponível em: <<http://www.diritto.it/breve-abordagem-sobre-a-teoria-da-imputacao-objetiva/>>. Acesso em 30 de dezembro de 2017.

WEDY, Gabriel. O princípio da Precaução e a Inversão do Ônus da Prova. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-19/ambiente-juridico-principio-precaucao-inversao-onus-prova#_ftn1>. Acesso em 09 de dezembro de 2018.

WELLINGTON DOS SANTOS, Josimar. Teoria da Imputação Objetiva. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://navalmg.jusbrasil.com.br/artigos/111673582/teria-da-imputacao-objetiva>>. Acesso em 27 de dezembro de 2017.

WOLFGANG. Frisch, Sobre o estado de la teoria del delito. Seminário en la Universitat Pompeu Fabra, Cuadernos Civitas, 2000.